

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRÊS TESES DE VIABILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Jonathan Palmares Maia

Rio de Janeiro
2026

JONATHAN PALMARES MAIA

TRÊS TESES DE VIABILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência para conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientador:
Prof. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho
Coorientadora:
Profª. Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2026

JONATHAN PALMARES MAIA

TRÊS TESES DE VIABILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência para conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em _____ de _____de 2025. Grau atribuído: ____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ

_____

Orientador: Prof. Desembargador Humberto Dalla Bernardina de Pinho – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ

_____

Convidado: Prof. José Roberto Sotero de Mello Porto – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ

_____

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

AGRADECIMENTOS

A Nossa Senhora, que com toda sua graça me guia até a vinda do Filho do Homem.

Ao professor, orientador, desembargador e coordenador Humberto Dalla Bernardina de Pinho, por sua confiança e auxílio e por todos os ensinamentos desde a minha graduação, em suas aulas, palestras e textos jurídicos. Seus comentários e direcionamentos enriqueceram tanto esta produção monográfica quanto o meu raciocínio jurídico. Grato por ser seu aluno e amigo.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, por cada cuidado depositado durante a revisão desta monografia. Ao Setor de Monografia da EMERJ e aos amigos Cláudio Carvalho Fernandez e Tarcila Venusia da Costa, por todo o auxílio e atenção durante a EMERJ.

Ao professor emérito da EMERJ, desembargador e corregedor-geral do TJRJ, Cláudio Brandão de Oliveira, que todos os dias me inspira com sua sabedoria e generosidade, agradeço por seus valiosos ensinamentos em minha jornada. Grato por nossa amizade e por toda a sua torcida.

Ao desembargador-diretor da Escola da Magistratura, Cláudio Luís Braga Dell'Orto, e ao anterior desembargador-diretor, Marco Aurélio Bezerra de Melo, agradeço por todos os seus esforços exercidos para a manutenção da qualidade e para o aprimoramento de nossa Escola da Magistratura.

Aos meus pais, Walleska e Zanoni Júnior, que, por amor, zelo e confiança, não mediram esforços em minha formação. Agradeço por cada um de seus direcionamentos efetuados desde a minha tenra idade, desde cedo me ensinando sobre a importância do estudo. Especialmente, agradeço ao meu pai, que, por três anos, trilhou ao meu lado, como aluno, a jornada na Escola da Magistratura todas as manhãs. Seu incentivo foi fundamental para a conclusão desta jornada.

À minha namorada Thaís, por todo o amor e zelo, por acompanhar-me na conclusão desta obra, concedendo-me todo o incentivo necessário para que eu pudesse me dedicar a esta pesquisa.

Ao meu herói de hoje e sempre, meu irmão Nicholas, meu melhor amigo, que diariamente me inspira ao enfrentar batalhas que eu jamais seria capaz de superar. Confesso que foi um privilégio compartilhar minha criação ao seu lado, meu melhor amigo.

Aos meus avós Sueli e Zanoni, por todo apoio e carinho. Fontes de amor e estímulo. Aos meus avós Maria Mercedes e Jorge (*in memoriam*), santos protetores que me iluminam. Agradeço por toda a torcida e por cada conselho proporcionado, o que contribuiu para a minha construção como ser humano, e por todos os incentivos destinados para a conclusão desta etapa acadêmica.

A cada mestre da Escola da Magistratura, por seus esforços empreendidos em sala de aula. Grato por cada aula ministrada e por cada dúvida sanada, momentos que me incentivaram a desenvolver o interesse na pesquisa jurídica e na atividade docente.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar sólida formação com sua vasta biblioteca, aulas com aperfeiçoado corpo docente, casos concretos, monitorias, eventos e seminários. Esta monografia representa a conclusão da jornada na escola que consolidou meus primeiros passos no direito.

"… o processo deve, sim, servir às partes; mas deve também servir à sociedade".

BARBOSA MOREIRA, José Carlos

SÍNTESE

O presente trabalho tem por escopo realizar um estudo do instituto jurídico do litisconsórcio necessário ativo, de modo a inferir se este seria uma figura existente ou não no processo civil brasileiro. A problemática do instituto reside no fato de que a sua existência poderia acarretar violação ao direito constitucional de ação e ao direito de acesso à justiça de outra pessoa. Sendo um tema evidentemente controvertido, primeiro é realizada a análise do que é o instituto e como ele se encontra inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, são observadas as teses que impossibilitam a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, é observada a existência de três teses jurídicas para configuração do litisconsórcio necessário ativo no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil; litisconsórcio; necessário; ativo;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1. LITISCONSÓRCIO: NEM SEMPRE UM POR TODOS OU TODOS EM UM 11
1.1. SUJEITOS APTOS À FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO 12
1.2. AS QUALIFICAÇÕES DO LITISCONSÓRCIO 16
1.3. AS DUAS ESPÉCIES DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO 22

2. TRÊS PROBLEMAS DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO 27
2.1. EVENTUAL OMISSÃO NA LEI Nº 13.605/2015 E O PROJETO DE LEI DO CPC/15 ... 27
2.2. SENTENÇA COM AUSÊNCIA DO LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO 35
2.3. TUTELA: É POSSÍVEL AFASTAR A JURISDICIONAL, NÃO A DO JUDICIÁRIO..... 41

3. VIABILIDADE À EXISTÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO..... 48
3.1. CONSENSUALIDADE LITISCONSORCIAL 48
3.2. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL 58
3.3. DINAMICIDADE LITISCONSORCIAL 64

CONCLUSÃO..... 72

REFERÊNCIA.....75

SIGLAS E ABREVIATURAS

AI – Agravo Interno
AgInst – Agravo de Instrumento
AgRg – Agravo Regimental
AgRg no Ag – Agravo Regimental no Agravo
Art. – Artigo
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CC de 2002 – Código Civil de 2002
CPC – Código de Processo Civil de 2015
CPC de 1916 – Código de Processo Civil de 1916
CPC de 1973 – Código de Processo Civil de 1973
CPC de 2015 – Código de Processo Civil de 2015
DJe – Diário da Justiça Eletrônico
HC – Habeas Corpus
J. em – Julgado em
MS – Mandado de Segurança
Min. – Ministro
Rel. – Relator
REsp – Recurso Especial
RE – Recurso Extraordinário
RO – Recurso Ordinário
RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto a possibilidade de existência do litisconsórcio necessário ativo no ordenamento jurídico brasileiro. Esse instituto é importante ao processo civil na medida em que permite a petição conjunta de diferentes partes no processo.

Por essa razão, a presente pesquisa foi desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo, porquanto busca o pesquisador eleger um conjunto de proposições hipotéticas, enfrentando o problemático objeto da pesquisa, com o fito de comprovar a tese da admissão excepcional do litisconsórcio necessário ativo no ordenamento jurídico. Para tanto, partiu de uma abordagem qualitativa do objeto desta pesquisa, valendo-se da bibliografia pertinente à temática em foco e de três pilares — lei, doutrina e jurisprudência —, de modo a sustentar sua tese.

Dessa forma, no primeiro capítulo, cuida-se de conceituar o litisconsórcio como a pluralidade de sujeitos parciais da demanda que sejam antagônicos. Ao definir o litisconsórcio necessário, define-se primeiro o que não é um litisconsórcio, delimitando-se os conceitos de parte e de terceiro, visando diferenciar o litisconsórcio necessário ativo das demais modalidades de intervenção de terceiros e conceituando-o como uma intervenção de partes.

Em seguida, conduziu-se algumas de suas modalidades existentes: passivo, ativo, necessário, facultativo, unitário, simples, ulterior, superveniente, sucessivo, alternativo e eventual, até finalmente se aprofundar no litisconsórcio necessário no polo ativo da demanda. Nesta oportunidade, foram apresentadas as duas hipóteses de admissão do instituto: com base em expressa previsão legal que condicione sua formação ou na natureza da relação jurídica posta em juízo, que impõe um tratamento uniforme aos litisconsortes.

Em seu segundo capítulo, foram apresentados os principais problemas que orbitam o instituto: a ausência de disposição legal específica do litisconsórcio necessário ativo, os evidentes prejuízos para a decisão final do magistrado com a não integração do litisconsorte colegitimado ausente e a colisão com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Dessa forma, primeiro encara a omissão legislativa do instituto a partir da evolução de sua produção legiferante existente até o surgimento do Código de Processo Civil de 2015. Propõe-se, então, um resgate do instituto desde o CPC de 1939 e, em seguida, no CPC de 1973, para, finalmente, aprofundar-se na temática da existência ou inexistência no atual CPC de 2015.

Nesta última codificação, a análise inicia-se desde o projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados, comparando-o com a versão final do texto atual vigente na codificação processual de 2015, de modo a sanar a problemática de a omissão legislativa ser argumento suficiente para sustentar a inexistência do litisconsórcio necessário em sua modalidade ativa.

Outrossim, abordam-se os prejuízos existentes na sentença em razão da não formação do litisconsórcio necessário. Se há necessidade de formação e, por alguma razão, esta não ocorre, é certo que surgem prejuízos à efetividade da demanda. De acordo com o texto do Código de Processo Civil, ao tratar sobre o litisconsórcio necessário passivo, caso não seja formado o litisconsórcio necessário, surgem dois defeitos: a ineficácia em relação ao litisconsorte ausente ou a nulidade de todo o procedimento judicial.

O entendimento sobre esses prejuízos e sua relação com o instituto da citação desdobra-se em um dos grandes obstáculos ao litisconsórcio necessário ativo. Nesse sentido, a velha lógica de a citação ser unicamente o ato de convocação do demandado deve ser substituída, pois, de acordo com a nova codificação, a citação é o meio disponível para convocar o interessado. E o colegitimado ausente é visível interessado na relação processual posta em juízo.

Por fim, confronta-se o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Primeiro, convém esclarecer que o texto constitucional jamais estabeleceu uma tutela jurisdicional como indispensável quando houver risco a lesão ou ameaça a lesão de direito. Na verdade, a Constituição estabeleceu a previsão de que a tutela judicial não é afastável. O entendimento sobre essa lógica e a forma de coaduná-la ao processo civil é o caminho apto a permitir a formação de um litisconsórcio necessário no polo ativo, desde que submetido ao crivo do Estado-Juiz

Em seguida, no terceiro capítulo, é proposto o estudo por três teses de viabilidade do instituto, de modo a permitir sua aplicação no ordenamento jurídico e, em alguns casos, reconhecer que já é uma figura existente na atual sistemática processualista. São identificadas, ao todo, as seguintes teses: consensualidade litisconsorcial, isto é, a partir de um negócio processual; discricionariedade judicial, a partir do crivo do juiz ante a omissão legiferante; e, por fim, dinâmica litisconsorcial, com alteração da posição ocupada do litisconsorte citado.

Em conclusão, tem como escopo solucionar a questão central que guiou esta pesquisa: se é possível admitir o litisconsórcio necessário ativo no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando o direito de ação e a garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional.

1. LITISCONSÓRCIO: NEM SEMPRE UM POR TODOS OU TODOS EM UM

O Direito como ciência é o campo fértil das palavras difíceis. Apesar dos esforços dos ministros do Supremo Tribunal Federal em descomplicar a linguagem em seus votos, os jargões jurídicos misturam-se com os institutos de forma simbiótica. Por exemplo, em vez de explicar o efeito daquela norma que vigia, parou de viger e agora retornou à vigência, o Direito simplifica toda a frase com um único termo: repristinatório. Até porque dizer "a volta da volta fica feio"[1].

Em igual lógica, "litisconsórcio" é um termo que traduz uma frase: pluralidade de partes. No litisconsórcio, o caráter tríplice da relação jurídica processual (juiz, autor e réu) é ultrapassado, pois essa é apenas a estrutura subjetiva mínima, sendo possível a multiplicidade de autores, réus e até o ingresso de eventuais terceiros interessados por meio de denunciação da lide, assistência, chamamento ao processo, *amicus curiae* e desconsideração da personalidade jurídica.

A figura do litisconsórcio no ordenamento brasileiro deve ser conceituada precisamente como a pluralidade de sujeitos com centro de interesses comum em um certo polo da demanda, de forma simultânea (dois demandados e dois demandantes). Quando ocorrer essa situação jurídica em um mesmo processo, este será então um "processo litisconsorcial"[2].

Por sua vez, o litisconsórcio necessário ativo é um instituto jurídico pelo qual determinada pessoa seria obrigada, por força de lei, a ingressar em conjunto com outro demandante no polo ativo da relação jurídica processual. Prevalece nos tribunais o entendimento de que ele não será configurado caso a lei faculte a qualquer um dos legitimados a propositura individual da ação[3].

Por conta de tal dispositivo legal e da essência do instituto do litisconsórcio necessário ativo, não há consenso doutrinário sobre sua aplicação no ordenamento[4]. De modo a analisar a existência desse instituto, é preciso entender quais são os sujeitos aptos à sua formação e suas classificações, para, finalmente, poder conceituar quais são as espécies em que poderá ser configurado um litisconsórcio necessário ativo.

---

[1] YOUTUBE. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Plenária** – Remoção de juízes precede promoção por antiguidade – 20/2/2025. STF. 21 fev. 2025. 2h17min12s. Youtube: STF. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=zq8PWDDn6MI&ab_channel=STF. Acesso em: 11 jun. 2025.

[2] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. P.80

[3]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 33.726/SP,** relator Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 9/11/1993, DJ de 6/12/1993, p. 26663. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199300090720&dt_publicacao=06/12/1993. Acesso em: 11 jun. 2025.

[4] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 7. ed. 2024. *E-book.* Rio de Janeiro: SRV. ISBN 9788553627745. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627745/. Acesso em: 01 set. 2025. P. 141.

1.1. SUJEITOS APTOS À FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

Em regra, de acordo com o art. 2º do Código de Processo Civil – CPC[5], o processo civil começa por iniciativa da parte. Após esse ato, é acionado um dispositivo: a prestação jurisdicional, que se desenvolverá por impulso oficial até que se obtenha um pronunciamento do Estado-Juiz.

Contudo, em casos legalmente previstos, a lei admite a tomada de iniciativa do juiz, como no incidente de resolução de demandas repetitivas ─ art. 977, inciso I, do CPC[6] ─ ou no conflito de competência ─ art. 951 do CPC[7]. Trata-se de casos em que ocorre a chamada atuação "de ofício", termo designado para indicar as hipóteses em que a iniciativa para certo ato do procedimento judicial é tomada pelo próprio magistrado, sem que ocorra a sua provocação pelas partes.

Explica Barbosa Moreira[8] que o exercício do direito de ação por alguém é o ato que dá causa à formação do processo civil e que, por essa razão, recebe o nome de "demanda". Esta se forma regularmente quando presentes três elementos objetivos: pedido, causa de pedir e partes. Nas palavras de Pontes de Miranda, a natureza do libelo, que é formado pelo pedido e pela causa de pedir, é o que determina qual a qualidade do litisconsórcio[9]. Ou seja, o conceito objetivo de pedido e de causa de pedir é essencial para entender a ciência litisconsorcial.

Para Sérgio Pinto Martins, o objeto da ação é o pedido, na medida em que se busca obter um pronunciamento judicial favorável ou não ao autor. O pedido é a exteriorização, no processo, de uma pretensão de submeter um interesse alheio ao próprio interesse. Divide-se em duas espécies: o pedido imediato ou direto, que é o que se pretende que o Poder Judiciário assegure à parte, e o pedido mediato ou indireto, que se restringe ao bem da vida pretendido[10].

Por sua vez, a causa de pedir constitui-se nos fundamentos fáticos da pretensão levada a

---

[5] "Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

[6] "Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício". *Ibid.*

[7] "Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." *Ibid.*

[8] MOREIRA, José Carlos B. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 29. ed**.** Rio de Janeiro: Forense, 2012. *E-book.* p.11. ISBN 978-85-309-4385-1. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4385-1/. Acesso em: 17 jul. 2025.

[9] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao CPC.** Rio de Janeiro: Forense. 1996, t. II, p.30.

[10] MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria geral do processo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.* p.166. ISBN 9788553623358. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623358/. Acesso em: 17 jul. 2025.

juízo. Divide-se em duas espécies: a causa de pedir remota, que consiste nos fatos constitutivos do direito alegado pelo demandante, e a causa de pedir próxima, que corresponde aos fatos dos quais resulta o interesse de agir daquela parte[11].

Importante dizer que o Código de Processo Civil de 2015 deixou de conceituar o que seria considerado como "parte" no processo, da mesma forma que o CPC de 1973 não conceituava o tema[12]. Dessa forma, presente a omissão legiferante, é necessário buscar nas outras fontes jurídicas o modo de completar essa lacuna, definindo o conceito de partes no processo, na estrita orientação do artigo 4º da Lei nº 4.657/1942[13].

De acordo com a doutrina de Giuseppe Chiovenda, "parte" seria tanto aquele sujeito que demanda, em seu próprio nome, uma atuação concreta da lei quanto aquele de quem se demanda uma atuação. Destarte, adota esse autor um conceito restrito do que seria uma "parte" no processo, entendendo que comportaria apenas o demandante e o demandado[14].

Uma segunda posição na doutrina é aquela sustentada por Enrico Tullio Liebman de que parte seria todo aquele que participasse do processo, defendendo interesse próprio ou alheio, no exercício do contraditório[15]. Trata-se de conceito mais amplo, tendo em vista que no processo civil nacional existem terceiros que podem intervir no processo para satisfazer suas finalidades. Por exemplo, o assistente processual, que, embora possua interesse na demanda[16], não é demandante e nem demandado, mas, ainda assim, participa do processo, devendo comportar-se conforme a boa-fé objetiva em todos os seus atos no curso do procedimento[17].

---

[11] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book.* p.46. ISBN 9786559772575. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/. Acesso em: 17 jul. 2025.

[12] NEVES, Daniel Amorim A. **Novo CPC – Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Grupo GEN. *E-book*. ISBN 9788530970321. 3. ed. P. 52. 2016. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970321/. Acesso em: 29 ago. 2025.

[13] Art. 4º. "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". BRASIL. **Lei nº 4.657/1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

[14] CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** 3. ed. Tradução J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, v. II, p. 233-234.

[15] LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução e notas de Candido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 89.

[16] Art. 119: "Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

[17] Art. 4º: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.". *Ibid.*

Assim, é possível adquirir a posição de parte de três formas distintas: por força da propositura da ação; por força da intervenção voluntária ou coata em processo pendente; e por força de sucessão na posição da parte originária[18]. A essa noção, estabelecida por Liebman, Cândido Rangel Dinamarco acrescenta outra hipótese: a citação, na medida em que é o ato que transforma o citado em réu ou executado[19], amplia o conceito de partes processuais para além do fator "interesse na demanda", proposto por Liebman[20].

Esse conceito diferencia as partes da demanda das partes no processo. Caso as partes possam pedir e contra elas possa ser pedida a tutela jurisdicional, serão "partes" da demanda. É o caso da denunciação à lide e do sujeito chamado ao processo. Situações diferentes seriam as do assistente, do Ministério Público e do *amicus curiae*, pois não fazem pedido e contra eles nada é pedido. Por essa razão, seriam somente partes no processo[21].

Nesse sentido, em princípio, será autor (demandante) aquela parte que propor a demanda em juízo (polo ativo), enquanto a parte que será citada para ingressar na relação processual constituída será o réu (demandado). Além disso, podem participar do processo todos os eventuais interessados, desde que satisfaçam o pressuposto processual da capacidade para estar em juízo[22].

Não há nenhuma regra processual que condicione o processo à singularidade de sujeitos em cada um dos polos processuais. O ordenamento jurídico consagra a figura do "litisconsórcio", instituto do direito processual que se traduz na pluralidade de pessoas nos polos da demanda[23], seja na condição de autores, seja na de réus, sem implicar prejuízo ao procedimento.

Em análise da etimologia da palavra "litisconsórcio", Sergio Bermudes argumenta que esse substantivo se forma pela aglutinação de dois termos. O primeiro é "*litis*" (genitivo singular de *lis*, isto é, lide) e o segundo "*consortium*" (que se forma a partir de "*consors*", ou seja, aquele que

---

[18] LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução e notas de Candido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 89.
[19] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio.** 9.ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2021. p.80.
[20] "Partes são os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz. São todos aqueles que, tendo proposto uma demanda em juízo, tendo sido citados, sucedendo à parte primitiva ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas ativas ou passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (poderes, faculdades, ônus, deveres, sujeição)". DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2024. p.382.
[21] DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito. 2021. P.272.
[22] Art. 70. "Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024. Acesso em: 29 out. 2024.
[23] Art. 113. "Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente....". *Ibid.*

participa ou que compartilha com "*sors*", sorte)[24]. Essencialmente, o litisconsórcio seria definido como o instituto jurídico-processual que aglutina os sujeitos parciais principais do processo[25].

Contrário à etimologia de que litisconsórcio é consórcio de sorte, está o professor Cândido Rangel Dinamarco. Ele argumenta que a ideia de consórcio na lide deve passar pelo desconto semântico, pois, não necessariamente, essa associação ou consórcio implicará a mesma sorte dos consorciados. Sustenta que o artigo 1.005 do CPC/15[26] permite que os litisconsortes tenham interesses contrapostos, porque o recurso interposto por um deles aproveitará a todos, exceto na hipótese de distinção ou oposição dos seus interesses[27].

De fato, embora a terminologia "litisconsórcio" decorra da ideia de um consórcio de sorte, essa conceituação serve simplesmente para fins didáticos. É possível que o litisconsórcio ocorra quando não houver, propriamente, uma comunhão de sorte entre as partes, caso em que a lei ou a natureza da relação jurídica controvertida levada a apreciação jurisdicional obrigará pessoas com sortes distintas a ocuparem determinada posição jurídica em uma relação processual[28].

Não é possível que a pluralidade ocorra entre autor e réu. Para a existência do litisconsórcio, é essencial que as partes unidas estejam no mesmo polo processual. Não é lícito aos êmulos processuais aglutinarem-se no processo. Em geral, persiste um interesse contraposto entre autor e réu no curso do procedimento, porquanto um inicia o movimento processual pretendendo, desde já, vencer, enquanto o outro contra-ataca, buscando não perder.

É essencial destacar que a pluralidade de partes não necessita ocorrer unicamente em um dos polos da demanda. É lícito que a demanda contenha não apenas mais de um autor, mas também mais de um réu, momento em que é formado um litisconsórcio misto[29].

Vale dizer que, apesar de o juiz ser uma das partes processuais, na medida em que compõe

---

[24] BERMUDES, Sergio. **Introdução ao Processo Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN. *E-book* p.32. ISBN 9788530983666. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983666/. Acesso em: 29 ago. 2024.

[25] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral Do Processo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

[26] Art. 115. "A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I – nula [...]; II - ineficaz [...]". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

[27] DINAMARCO. Cândido Rangel. **Litisconsórcio.** 9. ed. rev. atual e ampl. Sâo Paulo: Malheiros, 2021 p.51-52.

[28] Art. 114. "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". *Ibid.*

[29] ARAÚJO, Luciano Vianna. Título II do litisconsórcio. *In:* CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 2.ed**.** Rio de Janeiro: Método, 2016. *E-book.* p.183. ISBN 9788530971441. p. 183. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530971441/. Acesso em: 20 dez. 2025.

a clássica tríade processual ao lado do demandante e do demandado, ele não é um sujeito apto a formar o litisconsórcio. O instituto do litisconsórcio somente pode ser invocado pelos sujeitos parciais da demanda e o juiz, sendo um sujeito imparcial[30], excede a essa regra.

Embora ocorra a coligação entre magistrados nos órgãos colegiados, não se trata de litisconsórcio, porquanto há apenas um juiz: o Estado-Juiz. Por essa razão que as decisões são, em sua maioria, tomadas pelo colegiado como um todo, para que, a partir do voto de cada ministro ou desembargador, seja construída uma única sintonia, um mesmo "acórdão".

Esse pronunciamento final, reunindo todos os desembargadores, é uníssono e transmite a vontade do Estado-Juiz. Todas as diferentes vontades dos intérpretes são traduzidas em um único pronunciamento, porque o poder decisório final não cabe a cada desembargador, mas ao colegiado. Apesar de, pessoalmente, existir mais de um magistrado nos órgãos fracionários do Tribunal, haverá somente um único juiz, ou melhor, um único Estado-Juiz: o próprio Tribunal.

1.2. AS QUALIFICAÇÕES DO LITISCONSÓRCIO

Estabelecido o litisconsórcio como sendo a pluralidade de sujeitos não adversariais e parciais principais da demanda, em certo polo da relação processual é essencial classificar cada um dos modelos de litisconsórcio existentes no processo civil brasileiro.

O professor Humberto Dalla divide o litisconsórcio em quatro critérios, para facilitar sua compreensão: a) conforme a posição dos litisconsortes na relação processual (ativo, passivo ou misto); b) segundo o momento de formação (ulterior ou superveniente); c) a partir do regime de tratamento dos litisconsortes ou da interdependência dos litisconsortes e o modo de solução da causa (simples ou unitário); ou d) de acordo com o poder aglutinador das razões formadoras do litisconsórcio (facultativo ou necessário) [31].

A diferença entre litisconsórcio ativo, passivo e misto reside na posição em que se verifica

---

[30] "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ [...] 1. O princípio do juiz natural traduz garantia de limitação dos poderes do Estado, impondo norma segundo a qual todo indivíduo tem o direito de ser julgado por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei […]". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 179.921/TO,** rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301299360&dt_publicacao=07/05/2025. Acesso em: 28 jun. 2025.

[31] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book.* p. 141. ISBN 9788553627745. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627745/. Acesso em: 01 set. 2025.

a aglutinação de sujeitos parciais do processo, isto é, "onde" ela ocorrerá. Corresponde à classificação topológica do litisconsórcio[32]. Esclarecem os professores Luiz Fux e Rodrigo Fux que será ativo quando existirem vários autores, passivo quando houver vários réus e misto se a pluralidade ocorrer em ambos os polos da relação processual[33].

Agora, se duas ou mais pessoas acionam, simultaneamente, duas ou mais outras, o litisconsórcio é misto[34] ou recíproco[35]. Não há nenhuma regra que determine a singularidade de sujeitos em um dos polos. É lícito que a demanda contenha simultaneamente mais de um autor e mais de um réu.[36] Porém, não pode implicar a formação do litisconsórcio multitudinário, defeito litisconsorcial causado devido à excessividade de partes processuais aptas na demanda[37].

Todavia, registre-se que o professor Cândido Rangel Dinamarco diverge da tese. Para ele, quando em igual tempo ocorrer a formação de um litisconsórcio ativo e de um passivo, seriam formados dois litisconsórcios, e não propriamente um litisconsórcio misto[38].

A segunda classificação, segundo o momento de formação do litisconsórcio, esclarece que o fator "demanda" influencia a qualidade do litisconsórcio. Se a formação deste ocorrer antes da propositura da demanda será inicial. Senão, ulterior[39].

O litisconsórcio ulterior passivo surge do desdobramento da intervenção de terceiros. Quando a sentença influir na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido, formar-se-á assistência litisconsorcial[40].

Por sua vez, a denunciação da lide faculta ao denunciado assumir a posição de litisconsorte

---

[32] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Litisconsórcio Unitário.** Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 11-12.
[33] FUX, Luiz; FUX, Rodrigo. Título II do litisconsórcio. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Breves comentários do código de processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 391-397.
[34] BARBOSA MOREIRA, *op. cit.,* p. 11.
[35] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 81.
[36] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book.* p.342. ISBN 9788530995836. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/. Acesso em: 01 set. 2025.
[37] Art. 113. [...] § 1º "O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024.
[38] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2024. P.385.
[39] PEIXOTO, Ravi. O tratamento processual dos litisconsortes: do litisconsórcio ad processum ao litisconsórcio ad actum. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 73, jul./set. 2019.
[40] Art. 124. "Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024. Acesso em: 29 out. 2024.

do denunciante[41], enquanto no chamamento ao processo o réu deve requer a citação daqueles que devam figurar consigo em litisconsórcio passivo[42], incluindo aquele a ser demandado.

O grande problema emerge no tocante ao litisconsórcio ulterior ativo. Nesse caso, a ação é proposta e, posteriormente, o outro legitimado ativo ingressaria na relação processual. Esse instituto pode ter sua função viciada no processo. Em vez de propiciar maior eficiência ao tornar o colegitimado um litisconsorte sem que precisasse ingressar com uma nova ação, na verdade, esse instituto poderia ser usado como uma estratégia para burlar o princípio do juiz natural[43].

Muitas vezes, o instituto é admitido na prática[44]. Porém, sustenta Alexandre Câmara que a intervenção litisconsorcial voluntária não deveria ser aceita no ordenamento jurídico, porquanto, nessa intervenção, o interveniente estaria escolhendo o juízo onde tramitaria seu processo. Desse modo, poderia livremente eleger a qual juiz seria submetida a sua causa, violando também outro princípio: o do devido processo constitucional[45].

A Lei da Ação Popular, Lei nº 4.717/1965, em seu art. 6º, §3º, expressamente faculta as autoridades coatoras cujo ato seja objeto de impugnação a atuarem em conjunto com o autor quando for útil ao interesse público[46]. Logo, a lei permite que, após a propositura da ação, forme-se um litisconsórcio ativo, portanto, ulterior. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o dispositivo,

---

[41] Art. 125. "É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: […]". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

[42] Art. 131. "A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 [...] dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento. *Ibid*. Acesso em 29 out. 2024.

[43] PEREIRA, Robson de Magalhães. Litisconsórcio ativo necessário no projeto do novo Código de Processo Civil. **IV Jornada de direito processual civil** / Tribunal Regional Federal da 1. Região – Brasília: Tribunal Regional Federal. 1. Região (TRF1), Esmaf, 2015. P.344.

[44] "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO ESTÉTICO REALIZADO POR EMPRESA FRANQUEADA. [...] 4. Nos termos do art. 54 do CPC/73, o assistente litisconsorcial é considerado litisconsorte, configurando hipótese de litisconsórcio unitário facultativo ulterior, conforme a lição de Fredie Didier Jr [...] a sociedade franqueadora, intervindo voluntariamente na demanda, foi admitida como assistente litisconsorcial e, nessa condição, contestou a ação e participou da instrução probatória, inclusive manifestando-se sobre o laudo pericial, não sendo a hipótese, portanto, de assistência simples". [...] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 278.198/SP**, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202755500&dt_publicacao=28/06/2019. Acesso em: 18 jul. 2025.

[45] CÂMARA, Alexandre Freitas, **Manual de Direito Processual Civil.** 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2024. p. 230.

[46] Art. 6º. "A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. […] § 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente". BRASIL. **Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

entendendo que esse ingresso de autores não viola o princípio do juiz natural[47].

Segundo a classificação do regime de tratamento dos litisconsortes, o litisconsórcio poderá ser simples ou unitário. Os litisconsortes são pessoas distintas, unidas por um vínculo. Por isso, benefícios de caráter pessoal não serão compartilhados, o que se compreende como o princípio da interdependência entre os litisconsortes[48]. Entretanto, por ocuparem igual posição, suportam os efeitos de uma mesma sentença[49] e podem promover, sozinhos, o andamento do processo, da mesma forma que fariam se demandassem sozinhos[50].

Dessa forma, caso os litisconsortes sejam tratados na sentença de maneira equânime, o litisconsórcio será unitário. Contudo, caso seja possível o tratamento diferenciado entre os litisconsortes, será simples. Caso exista igualdade, há unitariedade e, existindo desigualdade dos efeitos aplicáveis na sentença, então há simplicidade. Se no pronunciamento final do magistrado houver interdependência entre os direitos dos litisconsortes, formar-se-á um litisconsórcio unitário, visto que o juiz deverá decidir de modo equânime para todos. Agora, se puder o juiz decidir de modo diferente para cada parte, o litisconsórcio é simples.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, na unitariedade, os litisconsortes não são considerados como partes distintas em face do adversário[51]. A necessidade de haver uma igual

---

[47] "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ULTERIOR. [...] 2. Entrementes, a Lei 4.717/65 [...] faculta a qualquer cidadão se habilitar como litisconsorte ou assistente do autor da ação (artigo 6º, § 5º), culminando em hipótese expressa de litisconsórcio ativo facultativo ulterior. [...] 4. Consequentemente, não se vislumbra óbice legal à habilitação de qualquer cidadão como litisconsorte ativo na presente ação popular, por força do disposto no artigo 6º, § 5º, da Lei 4.717/65, cuja ulterioridade decorre de interpretação lógica. 5. Outrossim, é certo que o ingresso dos requerentes na ação popular não enseja desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural [...]". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 776.848/RJ**, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/8/2010.. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501416789&dt_publicacao=03/08/2010. Acesso em: 18 jul. 2025.

[48] Art. 1.005. "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

[49] Art. 87. "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. § 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput". *Ibid.*

[50] Art. 118. "Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos". *Ibid.*

[51] "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CESSÃO DE CRÉDITOS. [...] 5. O princípio da interdependência entre litisconsortes, ainda que unitário, não autoriza que os atos prejudiciais de um dos consortes prejudique os demais. [...] O que o Código quer expressar, porém, no artigo apontado, é que não existe benefício ou prejuízo jurídico na atuação de um litisconsorte, significando que a atividade de um não produz efeitos jurídicos na posição do outro. Há hipóteses, porém, em que é inevitável a interferência de interesses. Isto ocorre quando os interesses no plano material forem inseparáveis ou indivisíveis [...]." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.091.710/PR,** relator Ministro Luiz Fux, Corte

decisão estende os benefícios praticados por um litisconsorte ao outro e torna inaplicáveis os atos de disponibilidade processual ou que gerem prejuízo à comunhão[52]. Por fim, vale dizer que a revelia do litisconsorte unitário não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados aos demais litisconsortes se, ao menos, um deles tiver impugnado o pedido[53].

No relativo à classificação de acordo com o poder aglutinador das razões formadoras do litisconsórcio, este será facultativo quando estiver de acordo com a vontade das partes, desde que abrangido em alguma das hipóteses expressamente previstas no art. 113, *caput,* do CPC de 2015 (comunhão de direitos ou obrigações, conexão ou afinidade de questões)[54]. Corresponde à razão pela qual esse instituto será inaugurado: 1. por vontade das partes ou 2. por necessidade derivada da lei ou da relação jurídica controvertida, art. 114 do CPC.

Ainda que facultativo, o instituto não se forma em qualquer caso, sob pena de carência de legitimidade processual. Orienta Humberto Dalla que a pluralidade de partes, embora possível, é excepcional, porque não pode ocorrer em uma situação não prevista no direito positivo[55].

Há, ainda, um segundo critério: quando o litisconsórcio facultativo for ativo, este deve ser requerido pela parte no tempo adequado, sob pena de tumultuar a marcha procedimental e causar uma renovação de fase processual já superada[56].

Nos casos não contemplados no CPC/15, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio

---

Especial, julgado em 17/11/2010, DJe de 25/3/2011.). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802119832&dt_publicacao=25/03/2011. Acesso em: 18 jul. 2025.

[52]Art. 334. "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. […] § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

[53] Art. 391. "A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes". *Ibid.* Acesso em: 10 out. 2025.

[54] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.80.

[55] "Em outros termos: o Código de Processo Civil estabelece, nos arts. 46 e 47, as hipóteses em que se admite a pluralidade de autores e/ou de réus, e as partes não podem, escoradas tão somente em sua vontade, formar litisconsórcio em situação não prevista pelo direito positivo. Nesse sentido, a pluralidade de partes, embora possível, é excepcional". PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: teoria geral do processo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 127.

[56] "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. [...] 1. A ADMISSÃO DE LITISCONSORTES ATIVOS FACULTATIVOS DEVE SER REQUERIDA NO MOMENTO ADEQUADO, SOB PENA DE TUMULTUAR A MARCHA DO PROCESSO COM A RENOVAÇÃO DE FASE JA SUPERADA, NO CASO O PEDIDO DE INFORMAÇÕES. [...]". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no MS 615/DF**, rel. Min. Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13/6/1991, DJ de 16/3/1992, p. 3068. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000116244&dt_publicacao=16/03/1992. Acesso em: 18 jul. 2025.

Arenhart, o que existiria seria uma cumulação subjetiva de demandas a partir da pluralidade de sujeitos e não propriamente um litisconsórcio[57]. Entretanto, diverge Cândido Rangel Dinamarco ao afirmar que, geralmente, a cumulação subjetiva é adotada como sinônimo de litisconsórcio[58].

Por sua vez, o litisconsórcio necessário ocorre na hipótese do art. 114 do CPC/2015. São duas as suas espécies: passivo e ativo. Se, por força de lei, for determinada a participação de mais de um demandado necessário, será passivo. Agora, se for essencial a participação de outro sujeito na qualidade de demandante, será ativo[59]. A necessidade ocorrerá: 1. por expressa disposição legal (quando a lei simplesmente exigir a formação do litisconsórcio, sendo irrelevante a razão) ou 2. em razão da natureza da relação jurídica discutida no processo (quando houver uma relação jurídica incindível em que todos os legitimados deverão figurar como partes processuais)[60].

A modalidade necessária passiva é disciplinada no artigo 115, parágrafo único, do CPC/2015[61], situação em que o juiz concederá ao autor a oportunidade de requisitar a citação dos eventuais litisconsortes. Se não o fizer o autor, integrando-os, o juiz poderá extinguir o processo sem resolver o mérito, na forma do art. 485 do CPC/2015[62].

O problema reside na modalidade ativa, pois seria exigido que o colegitimado ingressasse em juízo com o outro, senão não poderia propor a ação: ou obrigaria alguém a entrar em um processo sem que fosse esse o seu interesse ou se limitaria a outrem ingressar com demanda de seu interesse. No primeiro, a demanda não atenderia à "condição da ação", enquanto no segundo, afastar-se-ia a tutela jurisdicional da parte que sofreu ou está na iminência de sofrer lesão[63].

Nesse sentido, explica o professor Luiz Fux que o litisconsórcio ativo necessário se trata de difícil temática, porque seria impossível conhecê-lo bem e solucioná-lo sem considerar os valores e princípios em jogo: o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Mas, conclui que não deve ser afastada a excepcionalidade desse instituto, em razão

---

[57] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p.188.
[58] DINAMARCO. Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 9. ed. rev. atual e ampl. Sâo Paulo: Malheiros, 2021. p. 52.
[59] DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 26. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 251.
[60] FLEXA, Alexandre. A extensão dos atos e das omissões praticados por litisconsortes. **O processo nos tribunais:** fórum permanente de processo civil: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: GZ, 2024. p. 151 a 162.
[61] Art. 115. Parágrafo único. "Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.
[62] Art. 485. "O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar [...]". *Ibid.*
[63] FUX. Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022. p. 237.

das situações de direito material das quais o juiz deve promover a pacificação64.

Há outras três classificações de litisconsórcio: sucessivo, alternativo e eventual. Primeiro, o litisconsórcio sucessivo ocorre quando há uma noção de prejudicialidade entre o pedido e os litisconsortes. Conforme explica Silas Santos, nesse caso, se acolhido o pedido em relação a um sujeito, irrompe o conteúdo do provimento em relação ao outro sujeito litisconsorte.

O litisconsórcio alternativo se verifica quando, em razão da indefinição sobre qual sujeito deve integrar algum dos polos da demanda, é inaugurado um litisconsórcio. Já no litisconsórcio eventual, há uma dependência lógica entre os pedidos, pois um pedido só pode ser conhecido ou acolhido se o outro, anterior, for julgado procedente. Portanto, essas duas figuras se diferenciam sobre o grau de conhecimento de quais sujeitos que devem integrá-las e sobre qual pedido deve ser realizado em relação a cada um dos litisconsortes reunidos por ocasião da demanda[65].

1.3. AS DUAS ESPÉCIES DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO

O litisconsórcio necessário está previsto no artigo 114 do CPC/2015[66]. São duas as suas espécies: passivo e ativo. Se obrigatória a participação de mais de um demandado, será passivo. Mas, se for essencial a participação de mais de um demandante, será ativo. É importante definir a qual dos sujeitos processuais incumbe o ônus de promover a integração do litisconsorte ausente: ao autor. Não cabe ao juiz, de ofício, determinar a integração, nem ao réu. Porém, cabe ao magistrado definir um prazo para que o autor possa sanar o vício processual.

De nada adianta escrever páginas e mais páginas sobre a viabilidade de existência do litisconsórcio ativo necessário e não estabelecer, no mínimo, a conclusão de quais são as hipóteses em que ocorrerá a sua formação. Essa obrigação pode ocorrer de duas formas: a partir de uma expressa determinação legal ou a partir da natureza da relação jurídica processual[67], com fundamento em interpretação a *contrario sensu* do artigo 115, parágrafo único, do CPC/15.

No relativo ao litisconsórcio necessário ativo, há duas hipóteses para sua formação: 1. por

---

[64] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio.** 7.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 215.
[65] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 238.
[66] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024.
[67] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book.* p. 141. ISBN 9788553627745. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627745/. Acesso em: 01 set. 2025.

disposição de lei (quando a lei simplesmente exigir a formação do litisconsórcio, sendo irrelevante a razão pela qual a lei exige sua formação, pois nessa hipótese, o litisconsórcio se formará sempre) ou 2. em razão da natureza da relação jurídica discutida no processo (quando tratar de relação jurídica incindível, todos os sujeitos deverão figurar como partes no processo)[68].

Já no tocante ao litisconsórcio necessário, por força da relação jurídica controvertida, o que se atesta é um litisconsórcio unitário qualificado por uma obrigatoriedade de formação, para que a decisão final não sofra prejuízos. A essência dessa espécie de litisconsórcio necessário ativo correlaciona-se com a acertada compreensão do que seria a unitariedade litisconsorcial: uma incindibilidade da relação jurídica controvertida posta em juízo.

Cindibilidade significa a divisão autônoma da relação jurídica entre o número de partes. Por sua vez, incindibilidade consistiria em uma dupla dimensão negativa. A primeira refletiria a impossibilidade de existirem duas situações jurídicas diferentes relativas a sujeitos diversos, enquanto a segunda compreenderia a impossibilidade de existência de duas relações jurídicas distintas, refletidas na formação do objeto do processo e projetadas na sentença[69].

Quase na totalidade das vezes é também unitário aquele litisconsórcio que for necessário. Decorre da exigência de participação de todos os sujeitos da demanda quando a decisão precisar ser uniforme para todos. Observe que as expressões não são sinônimas e a presença de uma não pressupõe a outra.[70] Não é porque o litisconsórcio necessário pode ser unitário que os institutos não existam independentemente. Existe tanto o necessário simples quanto o necessário unitário[71].

O litisconsórcio necessário se forma tanto pela natureza da relação jurídica que impõe decisão uniforme para todos os sujeitos, quanto por disposição legal. Apenas no primeiro caso que o litisconsórcio necessário será, em regra, unitário. Para facilitar a distinção, os professores Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto de Mello Porto apresentam casos em que há um litisconsórcio unitário ativo ou passivo[72].

---

[68] FLEXA, Alexandre. A extensão dos atos e das omissões praticados por litisconsortes. *In:* **O processo nos tribunais:** fórum permanente de processo civil: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: GZ, 2024. p. 151 a 162.

[69] EID; Elie Pierre. **Litisconsórcio unitário:** fundamentos, estrutura e regime (coleção Liebman) (coord. Teresa Arruda Alvim, Eduardo Talamini). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. P. 120.

[70] BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. T. I, Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 282.

[71] TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil.** V.1, São Paulo: RT, 1974, p. 209.

[72] "(i) litisconsórcio ativo unitário: a) credores quirografários que exercitam em conjunto a ação pauliana; b) co-legitimados a promover a interdição; c) interessados na sucessão que pedem a declaração da indignidade de herdeiro; d) acionistas que pedem a declaração de nulidade da assembleia-geral; e) cidadãos em ação popular. (ii) litisconsórcio passivo unitário: a) os cônjuges na ação de anulação de casamento proposta por terceiro; b) os co-locadores na ação renovatória; c) demais sócios em ação de dissolução da sociedade proposta por outro sócio; d) co-exequentes em

No litisconsórcio necessário ativo, por expressa determinação legal, seria possível obrigar alguém a ocupar o polo ativo, com base no atributo da obrigatoriedade na norma jurídica, que se traduz na imposição, para todos os jurisdicionados, de cumprirem estritamente os ditames da lei. Se assim não o fosse, esvaziar-se-ia o caráter imperativo da norma jurídica de disciplinar as relações sociais, ao impor um agir ou não agir para uma indeterminabilidade de indivíduos.

De acordo com a Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei[73]. Destarte, o fundamento para permitir o litisconsórcio necessário ativo por origem legiferante consiste nas situações em que o direito positivo impõe uma atuação do autor, isto é, um agir ou não agir individual condicionado à determinação do próprio Estado.

Convém destacar que, em regra, é inadmissível obrigar alguém a ser autor. A pessoa será autor se assim quiser. Precisamente, uma das condições para o regular exercício do direito de ação é que a pessoa interessada submeta sua questão à apreciação do Estado-Juiz. Ausente o interesse, não é possível examinar e resolver o suposto mérito, pois ele foi sequer alegado.

No litisconsórcio necessário derivado de imposição legal, a mera pluralidade de sujeitos, por si, basta para compor o instituto. É relevante que ocorra uma das hipóteses elegidas na lei para que, necessariamente, ocorra a sua formação[74]. Logo, não é o bastante a mera vontade das partes de se coligarem em um dos polos processuais da demanda,[75] pois, aqui, o relevante é a vontade imperativa estabelecida pelo legislador ao criar o direito objetivo.

Ainda que seja a vontade das partes aglutinar-se em um mesmo processo, somente poderá existir esse litisconsórcio necessário quando houver hipóteses expressamente prevista na lei[76]. Apenas se é formado em virtude de lei, da natureza da relação jurídica, da comunhão de direitos e

---

embargos à execução fundada em nulidade da citação inicial; e) participantes de ato jurídico em ação proposta por outro dos participantes ou por terceiro, a fim de declarar a nulidade total ou parcial do ato". PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto de Mello. O litisconsórcio unitário e a fundamental importância do estudo de José Carlos Barbosa Moreira para a adequada compreensão do tema no processo civil brasileiro. In: **RJLB**, Ano 6 (2020), nº 3. p. 943-962.

[73] Art. 5º "Todos são iguais perante a lei […] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se-não em virtude de lei […]". BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:18 jul. 2025.

[74] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil.** Lei 13.105/2015. 2. ed. rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo Método, 2015. P.111

[75] "Em outros termos: o Código de Processo Civil estabelece, nos arts. 46 e 47, as hipóteses em que se admite a pluralidade de autores e/ou de réus, e as partes não podem, escoradas tão somente em sua vontade, formar litisconsórcio em situação não prevista pelo direito positivo. Nesse sentido, a pluralidade de partes, embora possível, é excepcional". PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: teoria geral do processo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 180.

[76] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. P.80.

obrigações relativas à lide, da conexão entre as causas ou da afinidade de questões.

Desse modo, o interesse processual é o fator relevante para configurar o litisconsórcio. Inclusive, no atual modelo participativo do processo civil, o litisconsorte possui relevância em diferentes fases processuais, sempre sendo oportuno que manifeste seu interesse processual nos atos que praticar. Por exemplo, na audiência de conciliação ou de mediação, estabeleceu o atual CPC que, se houver um litisconsórcio[77], os demais litisconsortes devem manifestar também o desinteresse na realização dessa audiência, na forma do art. 334, §6º, do CPC/2015[78].

É por esse aspecto que são fundamentais a comunhão de direitos, a afinidade de questões ou a conexão, pois são casos em que existe mais de um interesse em jogo, por dizerem respeito à matéria que atinge duas ou mais pessoas interessadas[79]. A mera pluralidade de sujeitos, por si só, não configura o litisconsórcio. Isso porque a legislação brasileira adotou certos requisitos necessários para sua caracterização[80]. Logo, as partes não podem agir escoradas tão somente em sua vontade de unir sujeitos em um dos polos processuais para então formar o litisconsórcio.

Ainda que a vontade das partes seja a de aglutinar-se em um só processo, somente poderá existir o litisconsórcio quando verificada uma das hipóteses positivadas. Esse é o entendimento vigente desde o antigo Código de Processo Civil e mantido no atual Código, no litisconsórcio facultativo, que se formará por: comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, conexão entre as causas de pedir e pedido ou afinidade de questões de fato ou de direito[81].

Por essa razão, nos casos não contemplados no rol do art. 113 do CPC de 2015, para os professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart, o que existiria seria uma cumulação

---

[77] "Nessa esteira, determina o artigo 334 que, recebida a inicial em termos regulares, e não sendo o caso de improcedência liminar, o juiz designará audiência de conciliam-no ou de mediação, citando-se o réu com 20 dias de antecedência. Diz o CPC-15 que essa audiência inicial não ocorrerá se ambas as partes (inclusive eventuais litisconsortes) manifestarem desinteresse na sua realização, ou se a causa não admitir autocomposição (art. 334, §4º, I e II)". CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. **Código de processo civil de 2015:** recursos, tutelas provisórias, novos incidentes e temas relevantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P.5.

[78] Art. 334 "[…] §6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

[79] "Conceituar litisconsórcio como cumulação de pessoas ou de litigantes, por isso, não serve a precisar exatamente o significado do termo, já que às vezes mais de uma pessoa se encontra integrando um mesmo centro de interesse, apesar de não haver litisconsórcio. Por isso, talvez o mais adequado seja afirmar que ocorre litisconsórcio quando estiver presente a pluralidade de centros de interesse num mesmo pólo da relação jurídica processual". MEDINA, José Miguel Garcia. Litisconsórcio necessário ativo – interpretação e alcance do art. 47, parágrafo único do código de processo civil. **Revista dos Tribunais,** v. 777/2000, p. 41 – 56, Julho 2000. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 3, p. 813-832, Outubro 2011, DTR\2000\627. Acesso em: 07 jul. 2025.

[80] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil.** Lei 13.105/2015. 2. ed. rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P.111

[81] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. P.80.

subjetiva de demandas a partir da pluralidade de sujeitos e não propriamente um litisconsórcio[82]. Diverge da tese Dinamarco, pois diz que cumulação subjetiva é sinônimo de litisconsórcio[83].

A simples presença de várias pessoas em um dos polos da demanda não é suficiente para atrair todos os atributos litisconsorciais. É preciso multiplicidade de interesses processuais entre as partes que devem formá-lo. Nesse sentido, o STJ considerou que, se só um dos litisconsortes possui interesse no recurso, não se aplica a concessão do prazo recursal em dobro[84].

[82] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p.188.
[83] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 9. ed. rev. atual e ampl. Sâo Paulo: Malheiros, 2021. p. 76.
[84] "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIFERENTES [...] 1. "Se apenas um dos litisconsortes possui interesse recursal para se insurgir contra uma decisão, não há razão que justifique o benefício do prazo em dobro, porquanto a sua finalidade é não prejudicar a ampla defesa, que poderia restar dificultada, caso diversos procuradores tivessem que recorrer no mesmo prazo [...]". BRASIL. Superior Tribunal De Justiça**. AgRg no REsp 1.375.989/SE**, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 4/10/2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300801661&dt_publicacao=04/10/2013. Acesso em: 31 out. 2024

2. TRÊS PROBLEMAS DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO

O litisconsórcio necessário ativo é um instituto processual palco de intensa controvérsia sobre seu reconhecimento. Embora invocada a doutrina ou a jurisprudência, o problema persiste sem solução. Para certa parte, o instituto não seria admitido de modo algum no processo civil brasileiro. Por outro lado, há posicionamentos no sentido de que raramente seria possível admiti-lo em casos estritamente considerados.

Toda essa celeuma surge em razão de três problemas principais, ocasionados pela admissão do litisconsórcio necessário ativo: a omissão legal existente no código de processo civil sobre a previsão dessa figura no ordenamento jurídico nacional; os eventuais impactos na sentença por ausência do litisconsorte necessário ativo; e, por fim, o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que tornaria aquele que deseja demandar sem o litisconsorte afastado de ter sua lesão ou ameaça de direito apreciado pelo Estado-Juiz.

É essencial enfrentar essas problemáticas para compreender se existe ou não litisconsórcio necessário ativo no processo civil brasileiro. Caso a resposta seja por sua impossibilidade de ocorrência, é preciso apresentar e enfrentar os obstáculos que impedem a sua aplicação, de modo a estabelecer uma doutrina litisconsorcial necessária no polo ativo da demanda.

2.1. EVENTUAL OMISSÃO NA LEI Nº 13.605/2015 E O PROJETO DE LEI DO CPC/15

O litisconsórcio, por dizer respeito à legitimidade das partes na demanda, sendo o instituto de aglutinação em determinado polo processual, trata-se de um instituto discutido desde as origens do atual Código de Processo Civil. Portanto, é fundamental para devida caracterização do instituto percorrer a trajetória legal existente, desde sua primeira aparição em uma codificação processual, que ocorreu na égide do CPC de 1939, permanecendo no direito brasileiro na codificação de 1973 e, atualmente, mantido no texto do CPC de 2015.

No CPC de 1939, em seu art. 88,[85] definia-se o litisconsórcio necessário como aquele formado obrigatoriamente por comunhão de interesses. Destarte, como há expressa determinação

[85] Art. 88: "Admitir-se-á o litisconsórcio, ativo ou passivo, quando fundado na comunhão de interesses, na conexão de causas, ou na afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. No primeiro caso, não poderão as partes dispensá-lo; no segundo, não poderão recusá-lo, quando requerido por qualquer delas; no terceiro, poderão adotá-lo, quando de acordo". BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

legal pela indispensabilidade da formação desse litisconsórcio no processo, superando o arbítrio das partes, era, portanto, esse o caso de litisconsórcio necessário existente nessa codificação.

Posteriormente, com o advento da nova codificação processual, o CPC de 1973, o litisconsórcio passou a ser regulado dos artigos 46 a 49. Além de manter as antigas hipóteses de facultatividade do litisconsórcio, previstas no código anterior, o CPC de 1973 estabeleceu um caso particular: a necessidade de formação de um litisconsórcio como condição de eficácia da sentença ou como pressuposto para a sua validade. Esse litisconsórcio necessário era tratado em apenas um dos artigos desse novo Código, o seu artigo 47.[86].

A atual redação da matéria no CPC, em seu art. 114, diferencia as classificações do litisconsórcio quanto a obrigatoriedade da relação (força aglutinadora, litisconsórcio necessário ou facultativo) e o regime de tratamento dos litisconsortes (unitário ou simples). Porém, mantém a técnica do CPC de 1973[87] ao adotar as possibilidades de admissão do litisconsórcio necessário.

Contudo, é importante observar a evolução legislativa que resultou na aprovação do projeto do novo Código de Processo Civil de 2015. Quando o projeto foi aprovado, na Câmara dos Deputados, existia expressa disposição que permitia a convocação do litisconsorte unitário ativo para que, se fosse de sua vontade, participasse do processo[88]

Conforme bem se observa, o artigo 116 desse projeto tratava em seus parágrafos tanto do litisconsórcio necessário no polo passivo (§1º) quanto no polo ativo (§2º). Não há dúvidas sobre a existência do litisconsórcio necessário passivo, até porque a própria lei admite sua existência[89].

---

[86] Art. 47. "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo". BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

[87] Art. 114. "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

[88] Art. 116. "A sentença de mérito proferida sem a citação daquele que deve ser litisconsorte necessário é nula, quando se tratar de litisconsórcio unitário. Nos demais casos de litisconsórcio necessário, é válido o capítulo da decisão relativo àquele que foi citado; é nulo o capítulo no que diz respeito ao que não foi. §1º Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, no prazo que designar, sob pena de extinção do processo. §2º O juiz deve determinar a convocação de possível litisconsórcio unitário ativo para, querendo, integrar o processo" BRASIL. **Projeto de Lei nº 8046/2010**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=1246935&filename=Tramtacao-PL 8046/2010. Acesso em: 31 ago. 2024.

[89] Art. 115. "A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I – nula [...]; II – ineficaz, [...]". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

Citam-se, oportunamente, dois casos de litisconsórcio necessário no polo passivo, de acordo com o ordenamento vigente. Na ação anulatória de casamento proposta pelo Ministério Público[90], devem figurar no polo passivo os consortes (art. 1.549 do CC[91]), na medida em que se trata de litisconsórcio unitário que, pela natureza da relação jurídica, impõe a necessidade.

Um segundo exemplo é a ação que verse sobre direito real imobiliário. De acordo com o art. 73, §1º, do CPC de 2015[92], nessa ação é imperioso que ambos os cônjuges figurem no polo passivo da demanda, sob pena de gerar uma sentença nula ou ineficaz por ausência de integração do contraditório do outro colegitimado (art. 115 do CPC de 2015[93]).

Cândido Rangel Dinamarco muito bem explica que o CPC/2015 admite o litisconsórcio necessário ativo em dois casos: a) nas relações jurídico-materiais incindíveis, que definem a unitariedade litisconsorcial; e b) na específica disposição legal, impondo a necessária formação do litisconsórcio. Logo, o litisconsórcio será necessário quando unitário ou quando a lei exigir[94].

Assim, o art. 116, §2º, do projeto de lei enviado à Câmara abriria margem para admissão do litisconsórcio necessário ativo no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, geralmente, o litisconsórcio unitário passivo é necessário, apesar de excepcionalmente[95] poder se formar litisconsórcio unitário passivo facultativo, nos casos de (a) litisconsórcio entre réu denunciante e denunciado à lide (art. 128, inciso I, do CPC[96]); (b) litisconsórcio entre réu alienante de coisa

---

[90] HERTEL, Daniel Roberto. O litisconsórcio necessário "facultativo" na ação de embargos à arrematação à luz do princípio da instrumentalidade substancial das formas. *In:* **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 47, 2009. P. 245-267.

[91] Art. 1.549. "A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público". BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

[92] Art. 73. "O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação: I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens; II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles; III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família; IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges. [...]". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

[93] Art. 115. "A sentença de mérito [...] Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

[94] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: v. II. 8. ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.p.408.

[95] DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito processual civil.** V1. 25. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 600-601.

[96] Art. 128. "Feita a denunciação pelo réu: I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado; [...] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16**

litigiosa e adquirente da coisa litigiosa (art. 109, § 2º, CPC[97]); e (c) litisconsórcio entre devedores solidários de obrigação indivisível (art. 275 do CC[98]).

Destarte, o possível litisconsorte necessário ativo deveria ser citado para, caso fosse de sua vontade, integrar o polo processual que bem entender. Entretanto, essa não foi a posição adotada na redação final aprovada pelo Senado Federal. Não é uníssona a posição de que o art. 116, §2º, do Projeto de Código aprovado pela Câmara dos Deputados permitiria o litisconsórcio necessário ativo. Para o professor Daniel Neves, essa conclusão resulta de interpretação enganosa decorrente de leitura apressada, pois o instituto trata apenas do litisconsórcio unitário facultativo[99].

A opção, na época do projeto do novo código, era justamente misturar novamente os conceitos de litisconsórcio necessário e de litisconsórcio unitário, conforme feito no CPC de 1973, confusão há muito combatida na doutrina[100]. Assim estava a redação do artigo 115 do Projeto de CPC de 2015,[101] aprovado pela Câmara, que, em seus termos, considerava que o litisconsórcio unitário passivo seria necessário, excetuados os casos em que a lei dispusesse em sentido contrário.

Enquanto isso, o parágrafo único do art. 113 do Projeto de Lei nº 8.046[102] estabelecia que o litisconsórcio seria necessário quando formado por expressa disposição legal ou em razão da natureza da relação jurídica controvertida, texto alterado na publicação do CPC/2015.

Para Daniel Amorim Assumpção, a Câmara foi infeliz ao se valer de diferentes critérios de classificação do litisconsórcio para conceituar o litisconsórcio necessário. Foi, ainda, desprezado o fato de que, primeiro, deve-se analisar se o litisconsórcio é necessário ou facultativo para, somente

---

de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

[97] Art. 109. "A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes [...] § 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. *Ibid.*

[98] Art. 275. "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores". *Ibid*.

[99] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil. Lei 13.105/2015**. 2. ed. Rev. E atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo Método, 2015. P.118-119.

[100] PASSOS, Carlos Eduardo Rosa da Fonseca. Ainda os litisconsórcios necessário e unitário. **Revista da EMERJ**, v.5, n.19, 2002.

[101] Art. 115. "Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes litisconsorciadas". BRASIL. **Projeto de Lei nº 8046/2010.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=1246935&filename=Tramitacao-PL 8046/2010. Acesso em: 31 ago. 2025.

[102] Art. 113. Será necessário o litisconsórcio quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. BRASIL. **Projeto de Lei nº 8046/2010.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=1246935&filename=Tramitacao-PL 8046/2010. Acesso em: 31 ago. 2024.

depois, definir se é simples ou unitário[103]. Dessa forma, aduz que o Senado não concordou com a posição adotada pela Câmara. Por essa razão, retirou a regra prevista no art. 115 do texto final do Código, no Parecer Final 956 do Senado, modificando a emenda do tópico 2.3.2.46[104].

Ou seja, apesar da redação do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados possibilitar a formação do litisconsórcio necessário no polo ativo, essa disposição foi retirada no projeto final aprovado pelo código. José Miguel Garcia Medina, comentando sobre as diferenças no instituto do litisconsórcio necessário ativo, comparando a versão aprovada na Câmara dos Deputados com o texto final do CPC de 2015, afirma que a sistemática permaneceu sem regulamentação adequada[105].

Durante a tramitação do novo Código de Processo Civil, a Câmara dos Deputados promoveu alterações relevantes nas regras relativas ao litisconsórcio. Porém, quando o Projeto de Lei foi submetido ao crivo do Senado Federal, esta casa decidiu por manter a versão original do texto, que, por sua vez, praticamente repetia as disposições sobre o litisconsórcio que já constavam na antiga codificação civil de 1973[106].

Outra mudança importante ocorreu com a chegada do CPC/2015. Enquanto na anterior codificação caberia ao juiz ordenar ao autor que promovesse a citação de todos os litisconsortes

---

[103] [...] Afinal, saber se o litisconsórcio é necessário ou facultativo diz respeito à formação da relação jurídica processual, o que obviamente deve ser resolvido no limiar do procedimento, enquanto saber se o litisconsórcio é simples ou unitário diz respeito ao conteúdo da decisão do mérito, o que obviamente só passa a interessar depois de formada a relação jurídica processual. Compreendi que, aparentemente, o que se pretendeu na Câmara foi consagrar legislativamente a opção doutrinária pela inexistência de litisconsórcio ativo necessário [...]. NEVES, Daniel Amorim A. **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788530970321. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970321/. Acesso em: 29 ago. 2024. P.117.

[104] Segundo a explicação constante para esta alteração: "A redação da Câmara confunde tipos de litisconsórcio (facultativo e necessário) com regimes de litisconsórcio (comum e unitário). [...] Propõe-se manter a redação do Senado, que teve por base doutrina contida no livro do professor José Carlos Barbosa Moreira, que é absolutamente precisa quanto aos conceitos e às consequências". *Ibid*., p. 116.

[105] "[...] Cf., a respeito o que sustentávamos em "Litisconsórcio necessário ativo - Interpretação e alcance do art. 47, parágrafo único, do CPC, RT 777/41 jul. 2000, em que são citadas diversas opiniões doutrinárias sobre o tema o CPC/1973 não regulamentava o tema de modo adequado e o problema ficou sem solução legal expressa também no CPC/2015 (na versão do projeto aprovada pela Câmara dos Deputados, previa-se: "O juiz deve determinar a convocação do possível litisconsorte unitário ativo para, querendo, integrar o processo"; tal dispositivo, contudo, não foi mantido na redação final aprovada pelo Senado Federal) [...]". MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo Thomson Reuters Brasil. 2020. p. 233-234.

[106] BUENO. Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva. 2015. p. 120-121.

necessários[107], no atual diploma essa possibilidade é prevista apenas na passiva necessidade[108].

Sendo necessário o litisconsórcio, este poderá ocorrer no polo passivo ou no polo ativo. Quando formado o litisconsórcio necessário no polo passivo, caberá ao juiz determinar, sob pena de extinção do processo, que o autor requeira a citação de todos os litisconsortes necessários. Dessa forma, sem oportunizar ao demandante a citação daqueles que devam figurar como litisconsortes necessários, é defeso ao juiz extinguir a demanda[109].

Apesar de a técnica do CPC/1973 ser confusa quanto à distinção entre o litisconsórcio necessário e o unitário, na época, tentou melhorá-la o professor Barbosa Moreira, quando redigiu emenda substitutiva ao capítulo da codificação que cuidava do litisconsórcio[110]. Infelizmente, a solução adotada no CPC de 1973 não se coadunou a sua tese. Na vigência do CPC/2015, não há mais espaço para a confusão entre os institutos, porquanto estão agrupados em artigos diferentes.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a solidariedade da obrigação, que implica decisão uniforme para todos os obrigados, não necessariamente impõe a formação de um litisconsórcio necessário[111]. Oportuno dizer que essa Corte Superior, em outro julgamento, considerou também que o locatário não precisaria figurar como litisconsorte passivo

---

[107] Art. 47. "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo". BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

[108] Art. 115 "A sentença […] Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

[109] MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo Thomson Reuters Brasil. 2020. p. P.230-235.

[110] ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros no novo CPC. *In:* CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Inovações do Código de Processo Civil de 2015.** Rio de Janeiro: GZ, 2016. p. 140.

[111] "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. […] 2. O Tribunal de origem consignou que a alegação de litisconsórcio ativo somente foi trazida nas razões do apelo especial, constituindo indevida inovação recursal, e torna inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa, o que corrobora com o entendimento jurisprudencial desta Corte. 2.1. De fato, a solução conferida pelo acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que "a solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC)" (REsp n. 1.145.146/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010). [...]". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1450251/GO.** rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE TERCEIRA TURMA 24/06/2019 DJe 27/06/2019, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900419180&dt_publicacao=27/06/2019. Acesso em: 26 fev. 2025.

em demanda de fiador contra locatário por mudança de contrato societário[112].

De acordo com entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, são duas as espécies de litisconsórcio necessário definidas no atual CPC de 2015: em virtude da natureza da relação jurídica ou por expressa determinação legal. Nessas causas, haverá uma prévia necessidade de formação estabelecida, que deverá ser respeitada no curso do procedimento, de modo a não incorrer a decisão final em prejuízos nos planos da validade ou da eficácia.[113]

O litisconsórcio ativo necessário é o instituto jurídico-processual em que certa pessoa legitimada estaria obrigada a ingressar com a demanda conjuntamente com o outro colegitimado, permanecendo ambos no polo ativo da relação processual. Um dos principais problemas em aceitar a sua existência no ordenamento pátrio deriva-se de seu caráter implícito na legislação.

Ao revés da modalidade necessária ativa, a passividade da sujeição do litisconsorte ao processo é expressamente disciplinada no CPC[114], situação em que o juiz concederá ao autor a oportunidade de requisitar a citação dos eventuais litisconsortes. Se o autor não promover essa integração na demanda ajuizada, o magistrado pode extinguir o processo sem resolver o mérito.

Não restam dúvidas sobre a existência do litisconsórcio necessário na modalidade passiva no ordenamento. Sustenta Elpídio Donizetti que há certa omissão do CPC sobre a existência ou inexistência do instituto do litisconsórcio necessário ativo, pois a lei limita-se a mencionar expressamente apenas como proceder nos casos de litisconsórcio necessário passivo, deixando

---

[112] "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. [..] 2. Não há necessidade de o locatário figurar no polo passivo de lide em que se discute o vínculo obrigacional entre o fiador e locador. [...]". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1.050.867/PR,** rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJe de 9/12/2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801068613&dt_publicacao=09/12/2008. Acesso em: 26 fev. 2025.

[113] "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ANEEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. [...] II - O litisconsórcio necessário estabelece-se pela natureza da relação jurídica ou por determinação legal, sendo insuficiente para sua caracterização que a decisão a ser proferida no processo possa produzir efeitos sobre esfera jurídica de terceiro. A eficácia natural das sentenças, como regra, alcança terceiros, sem que esta circunstância obrigue a respectiva inclusão no processo. Não há disposição expressa de lei que exige a participação da ANEEL nas ações que sejam fundamentadas em suas resoluções". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgInt no REsp. 1.724.930/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703071460&dt_publicacao=22/08/2018. Acesso em: 13 out. 2025.

[114] Art. 115. "A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: […] Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

ausente qualquer disposição sobre a necessidade ativa litisconsorcial[115].

O litisconsórcio necessário ativo trata-se de um instituto implícito no ordenamento jurídico. A lei indica sua existência quando trata da passividade litisconsorcial necessária, mas o insuficiente trabalho legislativo em não dizer "não há litisconsórcio ativo necessário" criou uma lacuna sobre a temática. Ciente de que o ordenamento jurídico não possui lacunas ou antinomias[116], é preciso completar esse sentido com o método de integração das fontes da doutrina e da jurisprudência.

Não é porque um princípio não está previsto em lei que ele não existe. O ordenamento jurídico é abastecido pela lei. Mas essa não é sua única fonte. Considerar que algo não existe apenas em razão de carência legislativa é incorreto. Dizer o contrário significaria, então, dizer que não há duplo grau de jurisdição[117], porque a Constituição Federal expressamente deixou de contemplar o princípio em seu texto normativo, assim como não o fez o CPC, desprezando-se todos os indícios de sua presença no direito, como a tutela recursal pleiteada nos tribunais.

Se o litisconsórcio for de obrigatória formação, precisa ocorrer. A sentença meritória não pode se tornar refém da ausência legislativa. Os casos concretos são singulares e, por vezes, esbarram na lei. Por essa razão, a Constituição Federal consagra a cláusula de reserva de plenário[118]. O Poder Judiciário, na forma de seu tribunal ou órgão especial, no exercício de seu controle de constitucionalidade difuso, pode declarar inconstitucional lei ou ato normativo aplicável ao caso, sem qualquer prejuízo, oportunidade em que o caso preponderará sobre a lei.

De igual modo ocorre no litisconsórcio necessário ativo. A lei não expressamente dispôs sobre sua existência, limitando-se ao litisconsórcio necessário passivo. Contudo, a partir da

---

[115] DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil.** 26. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 251.

[116] Art. 4º. "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". BRASIL. **Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

[117] "PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PEDIDO PRINCIPAL. ART. 284 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC RECONHECIDA, IN CASU [...] II - Ademais, se a questão se encontra preclusa ou não, ao Tribunal de Justiça cabe tal julgamento, devendo-se restringir este eg. Sodalício aos limites do recurso especial interposto. Noutras palavras, visa a agravante ao exame do próprio mérito dos embargos de declaração opostos na origem, o que ainda inviável, naturalmente, frente ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição. III - Agravo regimental desprovido." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AgRg no REsp 650.217/RJ**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/4/2005, DJ de 16/5/2005, p. 249. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400512140&dt_publicacao=16/05/2005. Acesso em: 13 de out. 2025.

[118] Art. 97. "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

integração com outras fontes do direito, sobretudo a doutrina e a jurisprudência, torna-se possível sanar a omissão legislativa.

Na eventualidade de a lei determinar a criação do litisconsórcio para que a demanda possa ser ajuizada ou quando houver incindibilidade do objeto quanto aos autores, formar-se-á um litisconsórcio necessário ativo. Assim, a lei, ao tratar do litisconsórcio necessário, implicitamente dispôs sobre ambas as suas espécies: ativa e passiva.

2.2. SENTENÇA COM AUSÊNCIA DO LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO

A não configuração de um litisconsórcio necessário transborda nos efeitos da sentença. O parágrafo único do artigo 115 do CPC de 2015[119] torna essencial a participação, no processo, do litisconsorte, ônus que, em tese, incumbe à parte: promover a citação do litisconsorte ausente.

Não promovida essa tentativa de integração, o juiz adotará um dos dois caminhos:

Ou profere sentença sem resolução do mérito, art. 485[120], ou decisão resolutiva de mérito, art. 487[121], ambos do CPC de 2015. O problema é que, nesse último caso[122], a sentença, embora existente, estaria viciada, porque a falta do litisconsorte necessário a tornaria nula ou ineficaz. Logo, a participação do litisconsorte somente interessa se for possível obter uma sentença de mérito.

Não obstante, há dúvidas quanto à extensão do artigo 115 e seu parágrafo único ao

---

[119] Art. 115. "A sentença de mérito […] Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

[120] Art. 485. "O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 [...] ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [...] dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse [...]; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código [...]". *Ibid.*

[121] Art. 487. "Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se [...]". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

[122] MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo Thomson Reuters Brasil. 2020. p. P.229-235.

litisconsórcio necessário ativo. De acordo com o professor Cândido Rangel Dinamarco, será relevante integrar o contraditório do colegitimado ausente apenas se o litisconsórcio for passivo[123].

Esse professor fundamenta sua visão na estrita redação do parágrafo único do art. 115 do CPC, que limita a necessidade de requerer a citação apenas quando for passivo, pois: 1. apenas o demandado pode ser citado, e não o demandante; e 2. a revelia apenas alcançaria aquele que está sendo demandado e jamais alcançaria o eventual demandante, pois ele apenas está renitente a atuar naquela demanda compondo o polo ativo com outro sujeito que já ostenta a qualidade de autor. Sua recusa não é quanto ao seu direito de ação. Na verdade, recusa-se a exercer esse direito naquele momento processual (elemento objetivo) e com aquele sujeito (elemento subjetivo).

A posição é razoável, porém, desconsidera que o art. 238 do atual CPC corrigiu a técnica do CPC de 1973, que apenas considerava como citação o ato de convocação do demandado, seja este o réu ou o executado. Destarte, no atual ordenamento processual, a citação assume um novo aspecto, tornando-se o instrumento suficiente para convocar o interessado, seja este o demandado ou o próprio demandante, sendo, portanto, um meio de comunicação processual polivalente.

Por essas razões, ainda que o litisconsórcio necessário ativo que deveria se formar, por algum motivo, deixe de se formar, será ônus que incumbe às partes compor o litisconsórcio, sob pena de surgirem prejuízos para a sentença de mérito, por nulidade ou por perda da eficiência em relação ao litisconsorte despercebido, porquanto não se preparou para adentrar ao processo.

Em caso de indeferimento da petição inicial por inépcia, ilegitimidade manifesta ou falta de interesse processual, o juiz não precisará oportunizar qualquer prazo para que o autor realize a convocação do eventual litisconsorte. A lógica decorre do fato de que a improcedência liminar do pedido e o indeferimento da petição inicial constituem-se como exceções ao contraditório, fundados sobre a mesma base: a decisão já é favorável à parte beneficiada[124].

No tocante à sentença terminativa, sem exame do mérito, o artigo 115 não esclarece qual dos incisos do artigo 485 seria o fundamento da extinção. Prevalece, no atual Código de Processo Civil, o princípio da primazia do mérito, de modo que a sentença que não o resolver é medida excepcional. É direito das partes obter, em prazo razoável, a solução integral e satisfativa do

---

[123] DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V.II. 8.ed. Rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 416.

[124] ROQUE, Andre Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 279, maio de 2018, p. 19-40.

mérito[125] e, se não for possível analisá-lo, deve o julgador indicar o motivo pelo qual não o fez[126].

Por essa razão, o art. 489, inciso II, do CPC de 2015 estabelece a fundamentação como elemento essencial da sentença e, em seu parágrafo primeiro, inciso II, define que não será considerada fundamentada qualquer decisão judicial que não explicar sua relação com a causa ou com a questão decidida, limitando-se a indicar, reproduzir ou parafrasear o ato normativo. Ou seja, não basta dizer que quando não atendido o art. 115, parágrafo único, será proferido o art. 485. É preciso indicar qual inciso desse último artigo.

Para o professor Araken de Assis, no caso de o litisconsorte presente deixar de pedir a citação do outro, ausente, o mais indicado seria extinguir parcialmente o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC de 2015. Observada a falta do litisconsorte necessário, verificar-se-ia um vício irreversível aos pressupostos processuais de desenvolvimento do processo[127], motivo pelo qual sua ausência justificaria a prolação de uma sentença terminativa.

O professor Rodolfo Hartmann concorda com a possibilidade de decretar a extinção do processo na forma do inciso IV do art. 485. Mas acrescenta que poderia ser fundamentada a decisão no inciso VI do mesmo artigo, porquanto a ausência do litisconsorte necessário tornaria aquele que já se encontra no processo parte ilegítima, o que motivaria a extinção do processo. Aquelas partes possuem uma colegitimidade, em virtude de a pertinência subjetiva para participação na demanda decorrer de sua atuação conjunta.

Quando há ausência de litisconsorte necessário, todos os atos processuais praticados a partir dessa falha tornam-se inválidos ou, ao menos, ineficazes para o ausente. Assim, há uma estrita semelhança entre esse defeito com os casos em que há vício de citação no processo. Como o juiz não pode, de ofício, ordenar a citação, mas apenas facultar ao autor a emenda da inicial para

---

[125] Art. 4º "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

[126] Art. 489, § 1º "Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". *Ibid.*

[127] ASSIS. Araken de. **Cumulação de ações.** 6. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 195-197.

inclusão do litisconsorte ausente, caso o autor permaneça inerte e não dê causa à formação do litisconsórcio, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito[128].

É necessário observar que, caso seja permitido que certo sujeito demande apenas em conjunto com outro, haveria uma "afastabilidade" da "jurisdição". Por outro lado, se for permitido que demande sozinho, não haverá litisconsórcio necessário, pois apenas existirá um único sujeito. Então, para que esse instituto seja válido, é preciso que não implique impedimento à apreciação judicial tanto daquele que está demandando quanto daquele que decidiu por não demandar, embora citado para integrar a relação processual superveniente. Por essas razões, apenas em caráter excepcional, o litisconsórcio necessário ativo poderá existir.

Porém, ainda que admitido excepcionalmente, o instituto possui certos problemas. Ao respeitar a vontade do colegitimado e não permitir a sua presença forçada, seria violado o direito de acesso à justiça do outro litisconsorte, por não ser facultado a este propor demanda individual.

Então, no CPC/15 apenas é exigida a citação do litisconsorte necessário, não sendo exigida a sua efetiva participação como autor. E, no litisconsórcio necessário ativo, é exigida a presença, na demanda, de todas aquelas pessoas que devem estar na posição de autor. Logo, surge a premissa de que não há possibilidade de existir o litisconsórcio necessário ativo no ordenamento jurídico brasileiro, pois é requisito fundamental desse instituto a sua indispensabilidade[*129*].

Por essas razões, os doutrinadores críticos a esse instituto argumentam que não existe litisconsórcio necessário ativo no ordenamento brasileiro. Na realidade, o Código de Processo Civil entende que é fundamental para a sentença a integração os litisconsortes necessários à demanda. Não há nenhuma obrigação em permanecerem os litisconsortes no polo ativo. Mas, caso não escolham esse polo processual, será necessário seu ingresso no polo passivo da relação processual[130]. Então, concluem os críticos que a obrigatoriedade da lei é que o outro litisconsorte

---

[128] HARTMANN. Rodolfo Kronemberg. **Curso completo do novo processo civil**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2019. p. 166

[129] "[....] A previsão de litisconsorte necessário é claramente voltada para o litisconsórcio passivo, hipótese em que sua citação é indispensável sob pena de, não ocorrendo, acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito (NCPC, art. 15, parágrafo único). A lei, quando trata de causas que envolvem interesses de mais de uma pessoa, como na hipótese de marido e mulher, não condiciona a eficácia do processo à presença de todos no polo ativo da demanda. Cogita apenas de consentimento, que em caso de recusa, admite suprimento judicial (NCPC, art. 73 e 74)". THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil -** Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. V. I1. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

[130] "EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. Imprequestionamento do tema alusivo ao art. 47 do Código de Processo Civil. Hipótese em que, ademais, se mostra impertinente a argüição de litisconsórcio ativo necessário. Mera afirmativa da parte no sentido de que outras pessoas se consideram proprietárias dos bens constritos. Recurso especial não conhecido". BRASIL. Superior Tribunal de

esteja no polo passivo da demanda, não no litisconsórcio necessário ativo.

Destacam que, embora observe a obrigatoriedade da citação, o magistrado está vedado a agir de ofício. Cabe exclusivamente ao autor requerer a citação. Mas, é lícito ao magistrado, de ofício, ordenar que o autor requeira a citação dos outros litisconsortes, por emenda à inicial. Caso não o faça, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito[131].

De acordo com o *caput* e incisos do art. 115 do CPC de 2015[132], a eficácia da sentença de mérito proferida sem a realização da citação de todos os litisconsortes necessários será comprometida, podendo ser nula (se a decisão deveria ser uniforme para todos os litisconsortes) ou ineficaz (em qualquer outro caso). Cabe unicamente ao litisconsorte necessário, devidamente citado, decidir exercer ou não o seu direito de ação para ingressar naquela demanda na posição de autor. Caso aceite, ingressará com o outro demandante, mas, caso recuse, deverá figurar no polo passivo da demanda, para que não ocorram prejuízos na eficácia daquela sentença.

Essa expressa menção ao litisconsórcio passivo necessário, restringindo a hipótese para não ser aplicada aos demais institutos, é um dos argumentos usados pelos críticos do litisconsórcio necessário ativo. Segundo os críticos, essa seria uma evidência de que o instituto não foi abrangido na égide do Código de Processo Civil de 2015, pois, do contrário, a lei deveria mencioná-lo[133].

No relativo ao litisconsórcio facultativo ativo, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery entendem que, após a propositura da ação, não seria admissível a intervenção do colegitimado, com o fim de se evitar ofensa ao princípio da livre distribuição, constituindo impedimento à parte em escolher o

---

Justiça. **REsp 130826/CE**, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. em 9/3/1999, DJ de 1/7/1999, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700316734&dt_publicacao=01/07/1999. Acesso em: 8 abr. 2025.

[131] Art. 485. "O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

[132] Art. 115. "A sentença de mérito […] Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo". *Ibid.*

[133] "[...] 4. Qualquer dos titulares de direito indivisível está legitimado a pleitear, em juízo, o respectivo adimplemento. Não há, nessas hipóteses, litisconsórcio ativo necessário. Há, em lugar disso, litisconsórcio ativo facultativo unitário, consoante defende renomada doutrina. Nessas hipóteses, a produção de efeitos pela sentença se dá secundum eventum litis: somente os efeitos benéficos, por força de lei, estendem-se aos demais titulares do direito indivisível. Eventual julgamento de improcedência só os atinge se eles tiverem integrado, como litisconsortes, a relação jurídica processual. [...]". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.124.506/RJ**, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 14/11/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900307330&dt_publicacao=14/11/2012. Acesso em: 8 abr. 2025.

juízo para processar e julgar a ação[134]. Nessa linha, entendeu o STJ que, proferida a sentença, não é possível, na fase de execução, ocorrer a intervenção de terceiro ou assistente litisconsorcial[135].

Logo, conforme o princípio do juiz natural[136], se não é possível a qualquer tempo que o colegitimado exerça a faculdade de ingressar no litisconsórcio facultativo ativo, não há que se dizer que poderia, nos casos de litisconsórcio necessário, ingressar sem ressalvas.

Como regra, forma-se o litisconsórcio voluntário no polo ativo com o ajuizamento da demanda. Se, após a distribuição da ação judicial, fosse possível ao litisconsorte necessário escolher livremente submeter seu direito de ação ao crivo de certo magistrado, poderia optar por deixar de fazê-lo, caso considerasse que aquele julgador poderia ser contrário aos seus interesses, promovendo burla ao sistema do sorteio e da livre distribuição do processo[137].

Sobre a garantia do juiz natural e o litisconsórcio ulterior, o Supremo Tribunal já possui entendimento firmado[138]. Nesse sentido está o §2º do art. 10 da Lei nº 12.016 de 2009, ao não mais

---

[134] NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado.** 21. ed. Rev. E atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 438.

[135] "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. [...] 2- Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo em fase de execução. Precedentes do STJ. [...] 4- Agravo regimental a que se nega provimento". BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no Ag 703.565/RS**, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. em 20/11/2012, DJe de 4/12/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501424689&dt_publicacao=04/12/2012 Acesso em: 8 abr. 2025.

[136] "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. [...] IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Deferida a medida liminar em mandado de segurança, cessa a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo facultativo, mesmo que ainda não tenham sido prestadas as informações. 2. A admissão do litisconsorte, após o provimento liminar, implicaria violação ao princípio do juiz natural, uma vez que se estaria possibilitando à parte escolher o julgador que, pelo menos a princípio, seria consentâneo com sua tese. […]". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 111.885/PR**, rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 13/11/2001, DJ de 18/2/2002, p. 281. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600681830&dt_publicacao=18/02/2002. Acesso em: 8 abr. 2025.

[137] MEDINA entende essa hipótese no relativo ao litisconsórcio ativo facultativo. De certo modo, se não seria possível nem no litisconsórcio que há liberdade de formação das partes, não há que se permitir sua formação no litisconsórcio que decorre de expressa determinação legal ou da natureza da relação jurídica controvertida. Nesse sentido, ver MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo Thomson Reuters Brasil. 2020. p. 230-231.

[138] "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [...] 1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República de 1988), praxe que é coibida pela norma inserta no inciso II, do artigo 253, do CPC […] não se vislumbra óbice legal à habilitação de qualquer cidadão como litisconsorte ativo na presente ação popular, por força do disposto no artigo 6º, § 5º, da Lei 4.717/65, cuja ulterioridade decorre de interpretação lógica. 5. Outrossim, é certo que o ingresso dos requerentes na ação popular não enseja desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural. 6. Agravo regimental desprovido". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 776.848/RJ,** rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/8/2010.). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501416789&dt_publicacao=06/08/2009. Acesso em: 28 ago. 2025.

admitir o ingresso do litisconsorte ativo na demanda após o despacho da petição inicial. Desse modo, o litisconsorte necessário ativo que não ingressou em caráter inicial, não poderá fazê-lo de modo ulterior, devendo, até a sentença, ocupar o polo passivo[139].

Por fim, considerando o disposto no art. 485, §3º, do CPC de 2015, ainda que tenha sido proferida sentença sem a integração do contraditório, será possível a invalidação da sentença em grau recursal pelo tribunal. A nulidade da sentença por ausência do litisconsorte necessário pode ser interposta a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, inclusive no âmbito de recurso especial ou extraordinário, sendo matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício pelo juiz.

Contudo, aduz o professor Câmara que, com o trânsito em julgado da sentença, estará sanada a nulidade da decisão, considerando incidir a eficácia sanatória geral da coisa julgada[140]. Em igual sentido, Daniel Neves explica que, com o trânsito em julgado, todas as nulidades absolutas se convalidam, salvo aquelas de gravidade extrema (vício transrescisório), por força da coisa julgada. Por vícios transrescisórios entendem-se as nulidades que possibilitam sua alegação após o prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória.

Sendo assim, devido ao fato de a lei obrigar a presença do litisconsorte necessário, ainda que no polo passivo, este jamais poderia requerer sua exclusão do feito, devendo o juiz rejeitar o pedido, pois, caso seja deferido, haveria graves danos à eficácia da sentença (tornando-a nula ou ineficaz). Então, seria esse um direito indisponível às partes[141].

2.3. TUTELA: É POSSÍVEL AFASTAR A JURISDICIONAL, NÃO A DO JUDICIÁRIO

Supostamente, o litisconsórcio ativo necessário é uma figura que esbarra em alguns dos princípios fundamentais constitucionais, sendo o principal problema existente a sua aparente colisão com o princípio que fundamenta esse próprio instituto, o da inafastabilidade da tutela jurisdicional, teoricamente consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal[142].

---

[139] Art. 10: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segura […] § 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial". BRASIL. **Lei nº 12. 016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

[140] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Atlas 2024. P.206.

[141] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Breves comentários do código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

[142] Art. 5º. "Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;".

Nesse sentido, o professor Fredie Didier Jr. sustenta ser impossível admitir essa figura no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que ninguém poderá ser impedido de levar uma lesão ou uma ameaça de lesão de direito à ameaça do Poder Judiciário[143].

Nessa espécie litisconsorcial, dois autores estariam impedidos de demandar contra outrem caso não o fizessem em conjunto. Destarte, a cumulação de ações não seria mais uma faculdade, mas sim uma obrigatoriedade, configurada na coligação tanto do direito de ação daqueles sujeitos quanto da sua própria legitimidade processual, porque um, sem o outro, não poderia demandar, criando-se uma barreira para afastar a questão do crivo do Estado-Juiz.

É preciso proceder com cautela. Apesar da doutrina comumente classificar esse artigo como o princípio da inafastabilidade da tutela "jurisdicional", a atenta leitura do dispositivo revela a verdade: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Observe: a impossibilidade não é da exclusão da tutela "jurisdicional", mas de afastar alguém da tutela "judicial", que é aquela prestada por um dos Poderes da República, o Judiciário[144].

A confusão é frequente, porque a jurisdição é gênero, do qual são espécies a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral.[145] A estatal é aquela prestada através do Estado-Juiz (tutela judicial), enquanto a particular se realiza a partir da prestação por árbitro particular, previamente escolhido pelas partes e de acordo com os critérios previamente acordados.

A Constituição Federal de 1988, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, conferiu proteção constitucional à arbitragem no âmbito trabalhista, expressamente prevendo sua viabilidade quando frustrada a negociação coletiva em matérias julgadas pela Justiça do Trabalho

---

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:13 out. 2025.

[143] "Não há hipótese de litisconsórcio necessário ativo. Nem poderia haver. O fundamento dessa conclusão é apenas um: o direito fundamental de acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5° da CF/88). O direito de ir a juízo não pode depender da vontade de outrem. Se houvesse litisconsórcio necessário ativo, seria possível imaginar a situação de um dos possíveis litisconsortes negar-se a demandar, impedindo o exercício do direito de ação do outro." DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016.

[144] HILL, Flávia Pereira. "Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial". **Revista Eletrônica de Direito Processual.** V. 22. N. 1. Janeiro-Abril 2021. p. 379-408.

[145] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 157.099/RJ,** relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 30/10/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800513906&dt_publicacao=30/10/2018. Acesso em: 21 maio 2025.

(art. 114, §1º, Constituição Federal - CRFB[146]). Todavia, a arbitragem já estava positivada no ordenamento jurídico na Lei nº 9.307/1996[147], que a estabeleceu como meio apto às pessoas capazes para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Atualmente, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal reconhecem o status jurisdicional da arbitragem. Nesse diapasão, o professor Fredie Didier Jr. argumenta que se trata de um contrato por meio do qual se renuncia à atividade jurisdicional estatal, limitada a uma questão controvertida específica previamente definida. Por essa razão, o CPC de 2015 equipara a sentença arbitral à decisão que encerra uma fase processual proferida pelo Estado-Juiz, considerando-a um título judicial[148].

Diante disso, a escolha das partes em compor a jurisdição arbitral, dada a partir da celebração de cláusula compromissória, implica a derrogação da jurisdição estatal, porquanto impõe ao árbitro o poder-dever de decidir todas as questões decorrentes do contrato, inclusive a sua eventual incompetência. Destarte, todas as questões passam a ser necessárias de alegação pela parte na via arbitral, em detrimento da judicial.

É importante caracterizar a jurisdição arbitral e justapô-la à jurisdição estatal. A Constituição Federal de 1988 diz expressamente que a tutela judicial é inafastável para a eventual pessoa lesada ou ameaçada em sua esfera de direitos. Todavia, é plenamente possível afastar alguém da tutela arbitral sem qualquer prejuízo.

A afastabilidade da tutela arbitral ocorre em dois casos, a partir de um vértice comum: a cláusula compromissória arbitral. Nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.307/96[149], esta seria a convenção contratual das partes tomada por escrito, em que, de modo sinalagmático, se comprometem a submeter à jurisdição arbitral os eventuais litígios decorrentes do contrato.

O primeiro caso de afastamento da jurisdição ocorre no controle de validade, realizado pelo

---

[146] Art. 114. "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros [...]". BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:13 out. 2025.

[147] BRASIL. **Lei nº 9.307 de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

[148] Art. 4º "A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato". *Ibid.*

[149] "Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira". BRASIL. **Lei nº 9.307 de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

Poder Judiciário, da sentença arbitral[150]. Ninguém pode ser afastado do Judiciário se houver lesão ou ameaça de lesão a direito. E a invalidade de sentença arbitral[151] é, sobretudo, lesão ao direito de um devido processo legal constitucional. Porém, há um prazo máximo para efetivá-la e um objeto definido: noventa dias, contados da data da intimação ou do aditamento da sentença do árbitro, limitando-se a apenas vícios formais, vedado ao Judiciário adentrar no exame meritório[152.]

Não obstante, o segundo caso de afastamento da jurisdição surge a partir do momento em que as partes celebram a cláusula arbitral. Isso porque, antes, não poderiam acessar a via arbitral, exceto se firmassem um compromisso arbitral, de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.307/96[153]. Agora, surge a faculdade de inaugurar ou não a arbitragem. É porque é lícito a qualquer das partes dispensar a cláusula e ingressar diretamente na via judicial, justamente em razão do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal[154], porquanto ninguém pode ser afastado da tutela judicial.

Nessa hipótese, caberá à outra parte contratual, agora, manifestar-se em juízo sobre a existência de uma cláusula compromissória arbitral. Contudo, há momento oportuno: a partir do momento em que toma ciência do processo até o oferecimento da contestação. Após esse prazo, a não alegação da convenção arbitral implica renúncia à via. Portanto, a preclusão da matéria não impugnada em contestação produz a afastabilidade da jurisdição arbitral.

Não parece razoável. A Constituição Federal estabelece duas espécies de jurisdição e apenas protege uma delas ao tornar ilimitado seu acionamento. Em tempos de fortalecimento dos métodos alternativos de conflitos, sobretudo com o estímulo das partes, preceituado no CPC de

---

[150] Art. 33. "A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei". *Ibid.*

[151] Art. 32. "É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V – Revogado; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei". *Ibid*.

[152] Art. 33, § 1º "A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos". *Ibid.*

[153] Art. 6º "Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral". *Ibid.*

[154] Art. 5º. "Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:13 out. 2025.

2015, é necessário repensar o afastamento da tutela arbitral. Nesse momento, emerge o litisconsórcio ativo necessário como meio apto à proteção da competência da arbitragem.

Portanto, a eventual exclusão da via arbitral é uma hipótese de afastamento de uma das vias jurisdicionais, corroborando o fato de não haver um princípio da inafastabilidade da jurisdição. O que existe é uma garantia de não se impedir a submissão de qualquer lesão ou ameaça de lesão à análise do Estado-Juiz. Portanto, uma inafastabilidade da "tutela judicial".

A situação do litisconsórcio necessário ativo é sistematizada pelo professor Luiz Fux: caso os sujeitos A e B precisem atuar em conjunto para ingressar com uma demanda, porém, apenas um deles possua interesse em pleitear determinado direito enquanto o outro se recusa, ocorre a contraposição entre o acesso à justiça daquele que quer agir e do outro, que não pode ser coagido a mover uma ação[155.]

De fato, não se pode afastar a lesão ou a ameaça de lesão do crivo judicial. A pergunta é relativa ao tempo que isso aconteceria. Três partes capazes, mediante instrumento contratual por escrito, estabelecem uma cláusula compromissória arbitral. Visando estabelecer uma segunda garantia de que a questão seria primeiramente colocada à jurisdição do árbitro, dispõem que só poderiam ingressar no judiciário contra uma delas se aquela não demandada anuir em compor o polo ativo.

Se assim não for realizado e uma dessas ajuizar demanda no Poder Judiciário, o juiz deverá, de ofício, reconhecer a falta de autorização de ingressar judicialmente e indeferir a petição inicial, na forma do art. 330, incisos II e III[156] e do art. 17[157], todos do CPC de 2015. A parte que ingressou sozinha não possui legitimidade, mas sim colegitimidade, porquanto com a presença do outro poderia demandar. E não tem interesse, porque não há necessidade ou utilidade do processo judicial, estabelecendo-se como a via adequada a arbitral.

As hipóteses de atuação de ofício do magistrado são limitadas às positivadas na legislação, reforçando o caráter imparcial e inerte do juiz. O juiz não pode conhecer de ofício sobre a convenção de arbitragem, porque o art. 337, inciso X[158] e §5º do CPC[159] estabelece ser essa matéria

---

[155] FUX. Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022. P. 236.
[156] Art. 330. "A petição inicial será indeferida quando: [...] II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual;". BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 out. 2025.
[157] Art. 17. "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". *Ibid.*
[158] Art. 337. "Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] X - convenção de arbitragem; [...]". *Ibid.*
[159] Art. 337 [...] "§5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo". *Ibid.*

reservada a alegação das partes. No entanto, o juiz pode atuar de ofício para aferir se a parte tem ou não autorização de ingressar em juízo sem o litisconsorte necessário ativo, art. 337, inciso XI, do CPC[160].

Destarte, mediante uma previsão contratual de formação de um litisconsórcio ativo necessário, o juiz poderia agora assumir o papel de agente garantidor da jurisdição arbitral, estimulando esse método alternativo de solução de conflito, dever que a lei impôs também ao juiz no art. 3, §§1º[161] e 3º do CPC de 2015[162]. Ao privilegiar a análise arbitral, o juiz protegeria a vontade das partes, além deassegurar um processo civil constitucional. E, agindo nesse papel, em última via, o juiz se tornaria o construtor da verdadeira inafastabilidade da jurisdição.

Contudo, é essencial estabelecer uma ressalva. A limitação ao "afastamento" da tutela judicial não pode ser confundida com o breve "distanciamento" do crivo do magistrado. Desse modo, o instituto do litisconsórcio necessário ativo deve ser encarado não como uma restrição do acesso à justiça, mas sim como uma restrição à liberdade de agir, hipótese permitida pela Constituição Federal por força do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal[163].

Se a lei determinar o litisconsórcio como necessário no polo ativo, o juiz deverá determinar que o autor realize a citação daqueles que não compareceram em conjunto com este em sua demanda. Ou seja, cabe ao juiz mandar que o autor cumpra com seu dever legal, obrigando-o a seguir uma determinação específica disposta na codificação processual cível.

Mas registre-se: o essencial na passividade necessária litisconsorcial não é que seja realizada, propriamente, a atuação do litisconsorte convocado para formação do litisconsórcio necessário passivo. Basta que seja efetuada sua cientificação sobre a existência do processo, momento em que seria integrado à relação jurídica processual pré-estabelecida.

Destarte, a cientificação válida é o ato que satisfaz a necessidade litisconsorcial, e não a apresentação de qualquer contestação à petição inicial. Por exemplo, é suficiente que apenas um

---

[160] *Ibid.*

[161] Art. 3º, § 3º "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

[162] Art. 3º "Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei". *Ibid.*

[163] Art. 5º. "Todos são iguais perante a lei […] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:13 out. 2025.

dos réus apresente sua defesa para que sejam afastados os efeitos da revelia de todos os demais litisconsortes passivos que não as ofereceram.[164]

No caso litisconsorcial ativo necessário, o que ocorreria é que, caso verificada a não formação do litisconsórcio, o autor deveria emendar sua inicial para incluir o eventual interessado em ingressar no polo ativo daquela demanda pré-existente. Sendo assim, não implicaria em óbice ao direito de ação e nem em facultatividade, pois, se o autor não cumprir com seu dever legal de cientificar o eventual colegitimado sobre sua demanda, será lícito ao juiz proceder com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Também não implicaria em qualquer afastamento da tutela judicial e não jurisdicional. Esclarecida a diferença, a tutela jurisdicional continuaria salvaguardada, na medida em que foi permitido que o autor ingressasse em juízo desde o início. Não ocorreu qualquer impedimento ao exercício do direito de ação, e eventual lesão ou ameaça de lesão de seu direito alegado foi submetida à apreciação do Estado-Juiz.

O que ocorre é que, após essa fase inicial, em que foi permitido o ingresso com sua demanda, o magistrado, em seguida, confirmou a necessidade de haver um litisconsórcio, seja em razão da incindibilidade, seja por disposição legal específica. Desse modo, a sentença terminativa apenas confirmará que ocorreu uma apreciação do pedido no Poder Judiciário. Porém, em razão do não cumprimento de seu ônus processual, foi inviabilizado o prosseguimento da demanda do autor. Isto é, o próprio demandante deu causa ao término da cognição judicial.

O caso de incindibilidade é diferente do caso de disposição legal expressa, em que desde o início é evidente a necessidade de formação, pois, de acordo com a lei, caberia ao juiz adentrar aos pressupostos processuais após realizar a leitura da petição inicial, reputando se estão ou não presentes as condições da ação ─ interesse e legitimidade ─, a partir da teoria da asserção.

---

[164] Art. 302. "Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; […]" BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

3. VIABILIDADE À EXISTÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO

Desse modo, superados os obstáculos à existência do litisconsórcio necessário ativo no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso passar ao estudo de suas teses de viabilidade, nas quais poderá ocorrer. De nada adianta identificar os problemas a serem superados sem, contudo, tratar de explicar em quais casos haveria um litisconsórcio necessário ativo no ordenamento nacional.

Desse modo, após analisar a doutrina e a jurisprudência, foram verificadas ao menos três teses da viabilidade de sua existência: baseado em um negócio jurídico processual, a partir de uma discricionariedade judicial ou pautado em uma dinamicidade geográfica do litisconsorte.

3.1. CONSENSUALIDADE LITISCONSORCIAL

A primeira possibilidade de viabilidade à existência do litisconsórcio ativo necessário decorre da consensualidade entre as partes. Essa modalidade se configuraria a partir de uma estipulação contratual previamente estabelecida, em que se coobrigam as partes à configuração litisconsorcial no polo ativo de eventual demanda a ser ajuizada sobre certo direito[165].

Por negócios processuais entende-se os pontos afetos ao direito processual que podem ser convencionados pelas partes. A matéria encontra-se disciplinada na cláusula geral negocial, prevista no art. 190 do CPC, restrita aos direitos que admitam autocomposição e utilizável por partes plenamente capazes para realizar mudanças no procedimento[166].

A consensualidade encontra-se presente em diversos dispositivos no novo CPC. Explica o professor Humberto Dalla[167] que, por exemplo, a convenção das partes pode modificar a competência, estritamente quando esta for determinada devido ao valor da causa ou do território, sendo permitido o controle judicial de ofício antes da citação por abusividade[168]. Outro exemplo

---

[165] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book.* ISBN 9786559775910. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775910/. Acesso em: 26 ago. 2024. P. 205.

[166] Art. 190. "Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo [...]". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

[167] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 127 e 338.

[168] Art. 63. "As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações*".* [...]". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de

seria a suspensão do processo por vontade das partes, que, em regra, não pode ser recusada pelo juiz [169].

Nos termos do Enunciado nº 406 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC[170], devem ser interpretados irrestritamente os negócios jurídicos processuais benéficos, bem como a renúncia a direitos processuais. De igual forma, o entendimento firmado no Enunciado nº 257 do FPPC[171] preceitua que esse artigo autoriza as partes a estabelecer mudanças procedimentais ou relaticas aos seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, garantindo-se uma ampla estipulação pelas partes sobre o procedimento.

Segundo o professor Alexandre Câmara, ao invés de excluir qualquer hipótese de existência do instituto, deve-se, excepcionalmente, ser admitida a formação de um litisconsórcio ativo necessário decorrente de uma convenção processual entre as partes.

Relevante dizer que o professor Câmara evoluiu sua visão. No passado, o autor não admitia nenhuma possibilidade de formação do litisconsórcio ativo necessário no ordenamento jurídico, porque violaria o direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional.

O professor Haroldo Lourenço[172] também admite a criação de um litisconsórcio necessário ativo consensual. Em sua visão, se a formação do instituto decorrer do exercício da autonomia da vontade das partes, poderia ser admitida sua configuração sem qualquer obstáculo.

Admitindo que possa ser estabelecido um negócio jurídico-processual para limitar o direito de ação entre as partes, deve ser adotada a cautela. Ressalta o professor Rodolfo Hartmann que a Constituição Federal consagra o direito ao devido processo legal, e não a um devido processo negocial. Não podem os negócios processuais das próprias partes, criados sem a participação do Estado, violarem normas constitucionais que atribuem privativamente ao Congresso Nacional a

---

Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

[169] Art. 313. "Suspende-se o processo: […] II - pela convenção das partes". *Ibid.*

[170] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Enunciado nº 406** "(art. 190; art. 114, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente. (Grupo: Negócios processuais)". Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

[171] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 257** "(art. 190) O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. (Grupo: Negócios Processuais)". Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

[172] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. *E-book*. p.170. ISBN 9786559640133. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/. Acesso em: 28 ago. 2025. p. 170.

capacidade de criar normas de natureza processual[173].

A vontade das partes, embora apta a vincular os contratantes em seus termos, possui força de lei. Embora a lei assim defina, ter força de lei seria dizer que é semelhante, mas não é lei. A vontade das partes não pode superar o legislador positivo, pessoa legitimamente estabelecida para ditar os regramentos sociais no Estado Democrático de Direito.

A consensualidade processual deve buscar atender a dois objetivos, quantitativo e qualitativo, conforme o professor Felipe Forte Cobo. Quantitativo porque a consensualidade deve importar um encaminhamento mais célere e menos custoso para solucionar o conflito entre as partes, abreviando ou evitando o desenvolvimento do processo. E qualitativo, na medida em que certos pontos tendem a ficar de fora da análise formal das questões meritórias do processo, favorecendo a pacificação social. Por essa razão, conclui o professor que o gerenciamento consensual do processo é meio que impulsiona a eficiência do processo[174].

Argumenta o professor Fredie Didier Jr que seria possível celebrar negócios processuais antes mesmo de existir um processo e atípicos, inovando no ordenamento a partir da cláusula geral negocial do art. 190 do CPC de 2015[175]. Porém, para a validade da negociação celebrada, é preciso respeitar o art. 200 do CPC de 2015[176], nos termos em que definiu o Enunciado nº 261 do FPPC[177]. Logo, seria possível inaugurar um litisconsórcio necessário de origem convencional[178].

Cumpre observar se a hipótese de admitir uma convenção processual para limitar o direito de ação esbarraria em limitação constitucional, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal – Constituição Federal[179], que define que compete privativamente à União legislar sobre

---

[173] HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso completo do Novo Processo Civil.** 5. ed. Niterói: Impetus, 2019, p. 222.

[174] COBO, Felipe Forte. **Gerenciamento consensual do processo:** do juiz às partes. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 141.

[175] Art. 190. "Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo [...]". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

[176] Art. 200. "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". *Ibid.*

[177] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 261.** "(arts. 190 e 200) O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais)". Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

[178] DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 449-450.

[179] Art. 22. "Compete privativamente à União legislar sobre: [...] I - direito civil, comercial, penal, processual [...]". BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência

matéria de direito processual. O respeito à Magna Carta é a base para construção de um processo civil constitucional. Afinal de contas, estabelece o art. 1º do CPC de 2015[180] que o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado de acordo com os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e segundo as demais disposições do próprio CPC.

No entanto, como a condição estabelecida foi criada pelos próprios colegitimados, em atenção à autonomia processual conferida às partes no CPC e, considerando, ainda, que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade, é oportuno destacar que o ordenamento pátrio admite possibilidade de existir o litisconsórcio necessário ativo negocial quando as duas partes repartem a sua legitimidade para ajuizar a ação, tornando-se colegitimados.

A força obrigatória dos contratos — *pacta sunt servanda* — estabelece que o contrato possui força de lei entre as partes contratantes, obrigando-as a respeitar suas disposições. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o fundamento dessa vinculação contratual é, justamente, a autonomia da vontade, pressuposto que também norteia os negócios jurídicos processuais[181].

Destarte, considerando que uma das espécies do litisconsórcio ativo necessário decorre da expressa disposição legal e que os contratos possuem força de lei aos contratantes, a tese da viabilidade litisconsorcial consensual verifica-se quando as partes estabelecem qual a regra a ser observada no procedimento, inaugurando uma "lei" não oriunda da atividade legiferante, mas sim nascida da consensual autonomia de vontade entre os particulares.

Alexandre Câmara ilustra uma hipótese de viabilidade desse litisconsórcio ativo necessário consensual. Três sócios de determinada sociedade empresária decidem celebrar, entre si, um contrato em que estabelecem uma cláusula com o seguinte teor: apenas poderiam levar à análise do Poder Judiciário questões relativas à sociedade caso ao menos dois sócios fossem autores

---

da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:13 out. 2025.

[180]Art. 1º "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

[181] " AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL RETIRADA DO SÓCIO. [...] 2. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que a apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Precedentes. [...]". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **STJ. AgInt no AREsp 1.534.975/SP** rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901923706&dt_publicacao=26/04/2021. Acesso em: 30 maio 2025.

daquela demanda. Desse modo, o sócio solitário não poderia demandar ao Poder Judiciário, porquanto sua legitimidade estaria condicionada à de outro possível litisconsorte.

Por fim, o professor Câmara conclui que também seria admissível que a consensualidade litisconsorcial operasse em razão de uma necessidade passiva, desde que o termo contratual que previsse o instituto estabelecesse que, sempre que um sócio pretendesse demandar contra o outro, a própria sociedade empresária deveria figurar, com o sócio demandado, em litisconsórcio[182].

O exemplo em questão é previsto no ordenamento jurídico brasileiro de acordo com o art. 159, §4º, da Lei nº 6.404/1976[183]. Nesse artigo, ficou definido que, após a assembleia-geral de uma sociedade anônima decidir por não promover ação de responsabilidade civil contra o seu administrador, a legitimidade para ajuizar a ação torna-se condicionada à presença, no polo ativo, de acionistas que representem, ao menos, cinco por cento do capital social daquela pessoa jurídica. O professor Fredie Didier Jr considera ser razoável a restrição e argumenta que esse seria o único caso legal em que seria possível a formação de um litisconsórcio ativo necessário[184].

A substância do ato de inauguração de um negócio processual litisconsorcial seria o exercício da autonomia particular. Agora, é relevante definir que, a partir dessa tese, a forma de surgimento seria a contratual. As partes primeiro celebrariam um contrato atípico, na forma do art. 425 do Código Civil[185], prevendo que, em eventual demanda, figurassem dois sujeitos no polo ativo. A partir desse ponto, a força vinculante contratual se encarregaria de obrigar os contratantes.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser atrelado ao respeito da função social dos contratos, da onerosidade excessiva e do princípio da boa-fé objetiva[186]. Ocorrendo eventual discordância entre esses postulados, pode ser mitigada a força

---

[182] CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book.* ISBN 9786559775910. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775910/. Acesso em: 26 ago. 2024. p.206.

[183] Art. 159. "Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio […] § 4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social". BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

[184] DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 538-539.

[185] Art. 425. "É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código". BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

[186] "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...] 1.1. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o princípio da pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva dos contratos. [...]". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp**

vinculante dos contratos. Logo, a "lei" pactuada entre as partes não deve desrespeitar as garantias fundamentais, sob pena de ser afastada, motivo pelo qual se mantém a lógica do devido processo legal constitucional, e não do devido processo negocial.

Outro fundamento que tornará não absoluta a vinculação contratual de inauguração de um litisconsórcio ativo é o parágrafo único do art. 190 do CPC[187]. Logo, cabe ao Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento do interessado, exercer o controle da validade dos negócios processuais.

Nesse sentido, o Enunciado nº 403 do FPPC[188] orienta que, para ser válido, o negócio jurídico processual deve conter: agente capaz; objeto lícito e possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou atípica não contrária à lei; e oportunizar sua anulabilidade.

Não poderá a escolha por um litisconsórcio necessário ativo consensual ocorrer em um contrato de adesão, da mesma forma que não é possível incluir, nesses contratos, uma cláusula compulsória de arbitragem, sendo nula desde a origem, conforme o art. 51, inciso VII[189], do Código de Defesa do Consumidor.

Convém destacar que a semelhança entre as convenções das partes sobre o procedimento com a arbitragem é ressaltada por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, na medida em que o legislador, em ambos os casos, teria facultado às partes a possibilidade de estipularem um procedimento próprio[190]. Por esse motivo, as partes podem dispor sobre limitação recursal, matéria probatória e até estabelecer prazos para a realização de atos processuais[191].

1.506.600/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 12/12/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901430364&dt_publicacao=12/12./2019. Acesso em: 2 jun. 2025.

[187] Art. 190. "De ofício ou a requerimento, o juiz controlará [...] Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

[188] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 403:** "(art. 190; art. 104, Código Civil) A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. (Grupo: Negócios processuais)". Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

[189] Art. 51. "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VII – determinem a utilização compulsória de arbitragem". BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

[190] CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O novo processo civil brasileiro:** exposição sistemática do processo: de conhecimento; nos tribunais; de execução; da tutela provisória. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 11

[191] Art. 191. "De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário". *Ibid.*

Também não pode a autonomia da vontade das partes exercida implicar desrespeito às normas legais[192]. Para prevenir a legalidade do procedimento no controle judicial, confere-se ao magistrado a liberdade de observar tanto os defeitos processuais quanto os eventuais vícios sociais e da vontade, nos termos definidos no Enunciado nº 132 do Fórum Permanente de Processualistas Civil – FPPC[193], tempo em que poderá ser invalidado o negócio processual litisconsorcial.

Um dos óbices à existência do litisconsórcio ativo necessário no ordenamento processual é o da impossibilidade de dialogar com o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal - CRFB[194].

Porém, como o fundamento dessa pluralidade de partes é a autonomia da vontade ddas partes em agir, formando um negócio processual ao qual a lei não impede, mas, ao contrário, estimula, o litisconsórcio consensual necessário ativo se legitimará no princípio constitucional da liberdade, art. 5º, inciso II, da CRFB[195].

Os princípios constitucionais estão em igual patamar, de modo que é admitida eventual relativização de um para preponderância do outro, a depender das especificidades do caso concreto. Dessa forma, poderia o consenso das partes firmar um litisconsórcio sem comprometer a inafastabilidade da tutela jurisdicional, na medida em que: 1. é lícito tudo o que for legalmente permitido; e 2. a lei permite estipulações processuais atípicas das partes sobre o procedimento. Do contrário, se assim não fosse, deveria existir especificamente alguma disposição na legislação que impedisse a configuração de um o litisconsórcio ativo necessário. Não há nenhum óbice para a aplicação desse instituto, se derivado do livre exercício da vontade dos particulares.

Argumenta Câmara que a limitação ao direito de demandar teria origem negocial (voluntária) e, por isso, não é absurda ou ilícita. Se formaria um negócio processual lícito, fonte de um litisconsórcio necessário convencional. Sendo assim, a natureza da demanda ajuizada

---

[192] DIDIER. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. v.I, 13. ed. Bahia: JusPODIVM. 2011. p.108.

[193] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 132:** "(art. 190) Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais)". Disponível em: Acesso em:

[194] Art. 5º. "Todos são iguais perante a lei […] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:13 out. 2025.

[195] Art. 5º. "Todos são iguais perante a lei […] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". *Ibid.*

evidenciaria a inexistência de qualquer limite imposto a sua formação[196].

Todavia, para Daniel Neves, os negócios processuais não têm amplitude para permitir que as partes convencionem sobre a formação do litisconsórcio necessário[197]. Este visa o rito e as situações jurídicas das partes, enquanto aqueles visam formar uma relação jurídica processual.

Data vênia, a posição do professor desconsidera o teor do artigo 190 do CPC e a limitação já existente em seu parágrafo único[198]. Sendo as partes capazes e o direito disponível, não há porquê impedir a formação de um litisconsórcio necessário ativo negocial contratual.

Explica o professor Leonardo Oliveira Silveira Santos Martins[199] que os negócios jurídicos podem ser utilizados em quaisquer modalidades de direitos transindividuais. Isto é, sua aplicação poderá ocorrer na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Desse modo, se as partes acordarem previamente sobre um negócio jurídico processual, deve esse acordo ser respeitado em eventual propositura de demanda.

Por essa razão, é possível que os negócios processuais versem sobre ônus, poderes, faculdades e, ainda, sobre deveres processuais. Conforme o Enunciado nº 17 do FPPC[200], é possível que as partes estabeleçam sanções para o eventual descumprimento da convenção processual.

Registre-se: o direito de demandar é disponível para as partes, porquanto podem demandar ou não. Trata-se de um direito subjetivo, que não deve ser confundido com a inafastabilidade da tutela judicial. Embora a parte esteja sofrendo uma lesão ou uma ameaça de lesão a seu direito, é ela que deve decidir se levará a questão ao crivo do judiciário.

Por exemplo, um homem tem seu imóvel esbulhado e nada decide fazer contra aqueles que perturbam seu direito possessório. Não podem os eventuais herdeiros ingressar com ação de

---

[196] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775910. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775910/. Acesso em: 26 ago. 2024. p. 207.

[197] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil. Lei 13.105/2015.** 2. ed. Rev. E atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo Método, 2015. P.115.

[198] Art. 190. "De ofício ou a requerimento, o juiz controlará [...] Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

[199] MARTINS. Leonardo Oliveira Silveira Santos. **Os sistemas de demandas repetitivas para tutela de direitos transindividuais e individuais homogêneos**: limites para o consenso. Belo Horizonte. Casa do Direito. 2024. p. 179.

[200] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 17**: "(art. 190) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção13. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)". Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 13 out. 2025.

esbulho. O direito de demandar assiste ao possuidor[201]. Os eventuais herdeiros só têm direito após o falecimento do possuidor, destacando a vedação ao *pacta corvina* no ireito brasileiro[202]. Se, com a ciência do esbulho, nada fizer o possuidor, abstendo-se de retornar, perderá sua posse[203].

A tutela judicial não pode ser afastada. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal[204] assim o estabelece. Trata-se de um direito indisponível às partes, por decorrência da obediência à Constituição. Contudo, no litisconsórcio necessário ativo negocial, o que se propõe é uma apreciação judicial diferida da lesão ou da ameaça de lesão ao direito.

Em primeiro lugar, as partes buscam solucionar a questão por outra seara jurisdicional que não a do Poder Judiciário. Desse modo, limitam seu direito de demandar ao Judiciário, estabelecendo um limite subjetivo: somente podem ingressar com demanda em conjunto. Essa cláusula é firmada em um instrumento contratual reduzido a termo por escrito.

Desfavorável ao interesse de alguma das partes ou não, encerra-se a prestação da jurisdição arbitral e obtém-se um título executivo judicial[205]. Agora, a parte insatisfeita pode se insurgir contra a sentença arbitral em sede judicial, requerendo sua anulação, desde que respeitado o prazo decadencial de noventa dias úteis, contados a partir da notificação da sentença arbitral[206].

Dessa forma, aquele que está insatisfeito buscará, em juízo, desconstituir um título judicial, em vez de discutir uma relação jurídica de direito material. Aqui, o magistrado estaria subordinado a observar se o procedimento arbitral observou as formalidades esperadas. Senão, anularia aquela tutela jurisdicional e decidiria sobre a questão.

Não haveria qualquer prejuízo à sentença de mérito com a configuração do litisconsórcio negocial. O fundamento deste litisconsórcio seria a disposição específica firmada em contrato por

---

[201] Art. 1.212. "O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era". BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

[202] Art. 426. "Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva". *Ibid.*

[203] Art. 1.224. "Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido". *Ibid.*

[204] Art. 5º. "Todos são iguais perante a lei […] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:13 out. 2025.

[205] Art. 515. "São títulos executivos judiciais, [...] VII - a sentença arbitral". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em:13 out. 2025.

[206] Art. 33. "A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei". BRASIL. **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

partes capazes. Portanto, decorreria de expressa previsão legal para as partes, na medida em que o contrato possui força de lei entre os contratantes. Deste modo, haveria vício de nulidade caso fosse ignorada a necessidade de formação do litisconsórcio, porquanto seria imperiosa a sua inauguração com base na vontade firmada na norma contratual, isto é, uma expressa disposição de vontade das partes que, embora não seja lei, possui força legal.

Apesar de haver certa omissão legislativa quanto à viabilidade do litisconsórcio negocial, por se basear na cláusula geral de negociação do Código de Processo Civil, sua formação decorre de natureza contratual. Ou seja, uma convenção das partes sobre o procedimento a ser instaurado constituiu uma regra de que deveriam estar presentes no polo ativo dois autores. Sendo assim, não seria violado o artigo 22, inciso I da Constituição Federal[207], pois é competência privativa da União criar regras de direito processual, entendido aqui como a ciência do processo, enquanto a cláusula aberta de negociação do CPC permite que as partes disponham sobre o procedimento.

Ciente de que os termos processo e procedimento não são sinônimos, pois o primeiro relaciona-se à legitimação democrática da atividade estatal, enquanto o segundo designa o rito a ser adotado, seria plenamente compatível um litisconsórcio firmado na necessidade de formação no polo ativo decorrente de um contrato entre partes capazes sobre um direito disponível. A razão é que a configuração do polo ativo seria uma questão procedimental, com efeitos no processo. Contudo, se for possível ao final do procedimento, ainda que com a alteração, alcançar-se uma legitimação democrática estatal, não haveria óbice ao litisconsórcio ativo necessário negocial.

De igual modo, por fim, não seria violada a inafastabilidade da jurisdição. O objetivo do litisconsórcio necessário negocial ativo seria conferir maior segurança jurídica às partes e ao processo (incluindo os terceiros e demais sujeitos da sociedade que, apesar de não integrarem a decisão judicial, podem, a partir deste pronunciamento do Estado, aferir a legitimidade democrática do Poder Judiciário). Esta proteção à segurança dar-se-ia por meio do respeito a outra forma de heterocomposição, pela subordinação das partes à decisão a ser tomada no juízo arbitral).

Por essa figura, seria possível impedir eventuais subterfúgios enquanto pendente a análise do árbitro, como, por exemplo, a fuga da parte irresignada, o que demandaria a jurisdição estatal.

---

[207] "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: […] I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:9 out. 2026.

Logo, haveria apenas a possibilidade postecipada de as partes pleitearem a tutela do Estado-Juiz, firmando o ônus de apresentar alguma prova da eventual nulidade do título executivo judicial.

3.2. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

A segunda posição de viabilidade do litisconsórcio ativo necessário no ordenamento jurídico brasileiro pertence ao professor Cândido Rangel Dinamarco. Na visão do autor, caberia ao juiz exercer um poder discricionário, observando, em cada caso, se a sentença exige ou não a manifestação da vontade dos demais litisconsortes para que alcance plenamente seus efeitos.

Argumenta que o litisconsórcio necessário ativo impõe um poder-dever que compete tanto ao legislador quanto ao aplicador da norma jurídica. Cabe ao legislador criar técnicas que afastem o litisconsórcio necessário ativo para permitir a propositura individual de demanda.

É o caso dos condôminos em uma ação reivindicatória, que, embora seja um litisconsórcio passivo, dispensa a formação do litisconsórcio e permite a interposição individual de ação, conforme o art. 1.314 do Código Civil[208].

O Superior Tribunal de Justiça analisou o caso na Ação Rescisória 1589/SP, ocasião em que determinou a inexistência de litisconsórcio ativo necessário entre condôminos de bem divisível, pois cabe a cada condômino defender sua quota-parte[209].

A viabilidade litisconsorcial por discricionariedade judicial solucionaria dois problemas para a configuração do litisconsórcio ativo necessário no Direito brasileiro, que são: a aparente omissão legislativa quanto ao tema e os reflexos da ausência de formação do litisconsórcio ativo necessário em uma sentença meritória.

Ao legislador cabe a função de criar técnicas, enquanto ao magistrado cabe interpretar os casos, julgando se deve ou não admitir a propositura individual de demanda por um dos

---

[208] Art. 1.314. "Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros". BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

[209] "[...] Ademais, em casos análogos, esta Corte - ao contrário do que alega a parte agravante - entende que, em ação de indenização por desapropriação indireta, cada condômino possui legitimidade para defender sua quota-parte, não havendo que se falar em litisconsórcio ativo necessário. [...]". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR 1.589/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 24/05/2004 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100361862&dt_publicacao=24/05/2004. Acesso em: 8 abr. 2025.

litisconsortes, quando a lei não houver determinado[210].

De acordo com o professor Rodrigo Ramina de Lucca, o litisconsórcio necessário ativo não existiria, porquanto o Código Civil viabiliza aos cocredores exigir, unilateralmente, a satisfação de seu direito comum, como os arts. 260[211] e 267[212], ambos do CC. Também cita o art. 575 do CPC[213], que prevê que qualquer condômino pode, sozinho, ajuizar demanda para promover demarcação de imóvel, desde que cite os demais condôminos[214].

Sob a ótica defendida por Cândido Rangel Dinamarco, o juiz ganharia um poder discricionário, devendo analisar cuidadosamente cada demanda, inferindo se naquele caso é fundamental ou não a presença de todos os colegitimados para que a sentença possa produzir plenamente seus efeitos. Se considerar ser necessário, em razão da natureza jurídica controvertida, ordenará que o autor regularize o polo processual e inclua o seu possível litisconsorte.

A vontade daquela pessoa é um verdadeiro imperativo de existência da demanda. Não há lesão se a própria parte não se manifesta, procurando acessar a jurisdição. É fundamental que a parte acione o Estado-Juiz através de sua petição inicial, na medida em que ninguém será obrigado a demandar contra a sua vontade. Se a pessoa não considera que ocorreu qualquer lesão ou ameaça de lesão a seu direito, não há motivo suficiente para buscar um pronunciamento judicial. O caráter satisfativo do processo já está resolvido desde antes de ajuizar qualquer demanda.

De igual forma, o acesso à justiça de uma pessoa não pode depender dos desígnios de outra. É um direito individual, motivo pelo qual não haveria nexo em impedir a interposição de certa demanda pela presença de um único litisconsorte. Embora o litisconsórcio seja necessário, mais

---

[210] **“**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. [...] 2. Ademais, por expressa disposição do art. 623, I, do Código Civil de 1916, cada condômino pode reivindicar a propriedade comum de terceiro, e a ação de desapropriação indireta é sucedâneo da ação reivindicatória. Não há que se falar, portanto, em ilegitimidade do condômino. 3. Entretanto, a legitimidade para propor a desapropriação indireta não implica o direito de receberem os condôminos a totalidade da indenização […]”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 300196/SP.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100361862&dt_publicacao=24/05/2004Acesso em 8 de abril de 2025. Acesso em: 28 ago. 2025.

[211] Art. 260. “Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando: I - a todos conjuntamente; II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores”. BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

[212] Art. 267. “Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro”. *Ibid.*

[213] Art. 575. “Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para, querendo, intervir no processo”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

[214] LUCCA. Rodrigo Ramina de. **Disponibilidade Processual:** a liberdade das partes no processo (coord.) Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 215.

necessário ainda é obter a prestação jurisdicional adequada para a parte que procura acionar o dispositivo da prestação jurisdicional.

Para Dinamarco, excepcionalmente, deve ser permitida a relativização destes mandamentos quando a presença de todos os litisconsortes em um processo for necessária para que a sentença possa ser regularmente eficaz. Logo, a regra seria a não existência do litisconsórcio necessário ativo, enquanto a exceção seria a possibilidade de sua existência, a partir de uma análise minuciosa de cada caso concreto, a ser tomada com base no juízo do intérprete da norma, o magistrado[215].

Entrementes, é importante destacar que o litisconsorte necessário (que é pessoa interessada na demanda) não deve figurar como réu unicamente por receber um ato de ciência do processo. Sustenta Dinamarco que o litisconsorte ausente no polo ativo deve escolher qual o melhor momento para ingressar naquela demanda. Ou seja, surgiria um direito subjetivo do litisconsorte necessário em ocupar nova posição geográfica processual. A solução impede a coação de uma pessoa desinteressada a ingressar num processo como autor. Todavia, presente o seu interesse de agir, trocará a posição ocupada na relação processual[216].

Com relação às problemáticas atinentes ao litisconsórcio necessário ativo, de modo a respeitar o direito de ação, a vontade do litisconsorte é sempre respeitada por essa tese de viabilidade. O litisconsorte ativo que ocupa o polo passivo brevemente é a pessoa que melhor conhece de sua situação, a ponto de decidir se deve ou não pleitear a procedência do pedido em conluio com aquele que já está como autor na demanda, cumprindo o devido processo legal.

É preciso entender como se realizaria essa comunicação: a partir da citação. Destarte, o autor seria convocado por meio do mesmo instrumento que chama ao processo o réu. De acordo com o art. 238 do CPC[217], a citação é o meio apto a convocar para o processo tanto o réu e o executado quanto os interessados. Dentre os interessados está, justamente, o outro colegitimado a ostentar a posição de autor.

Originalmente, conforme a doutrina de Celso Agrícola Barbi, a citação era encarada como ato exclusivo para comunicação sobre o processo ao réu. Não era admissível seu manejo para cientificar eventual autor ou terceiros. O intuito da citação era de meramente compor a tríade

---

[215] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio.** 9.ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2021. P.80.
[216] DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V.II. 8.ed. Rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 416.
[217] Art. 238. "Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

processual (autor-juiz-réu)[218]. A codificação evoluiu. Atualmente, todos aqueles sujeitos que devem figurar na relação jurídica processual como partes devem ser integrados à relação processual por meio da citação, de modo a permitir que a sentença seja proferida de maneira eficaz[219].

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que se coaduna com essa tese de viabilidade. De acordo com a Corte Superior, nas causas excepcionais que ensejam a aplicação do litisconsórcio necessário ativo, deverá ser procedida a integração do contraditório de todos os litisconsortes ausentes por meio da citação[220].

Logo, segundo Dinamarco, excepcionalmente, o litisconsórcio necessário ativo poderá ser configurado desde que aquele litisconsorte ausente seja citado para integrar a relação processual. Efetuada a sua citação válida, se entender que a ação é de seu interesse, ingressará no processo na posição de autor. Vale dizer que essa ação do litisconsorte não representaria burla ao princípio do juiz natural, porquanto ocorrerá a possibilidade de participar como autor na primeira oportunidade que o colegitimado for cientificado sobre a existência da relação jurídica processual.

Sendo assim, o juiz exerceria um papel discricionário, indicando ao autor sobre a necessidade de compor um litisconsórcio ativo necessário para não prejudicar sua sentença.

A doutrina de Rosa Nery e Nelson Nery Jr., considerando a impossibilidade de obrigar alguém sem interesse a demandar, entende ser possível a propositura isolada da demanda por uns litisconsortes necessários quando o outro, devidamente citado, escolheu não atuar no polo ativo[221]. Parte, portanto, da citação, a ser exercida, sobretudo, após uma racionalização do juiz sobre o objeto litigioso.

O caso também não se assemelha a intervenção *iussu iudicis* pela qual o juiz convoca o

---

[218] LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**: tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. P. 106.

[219] MEDINA, José Miguel Garcia. Litisconsórcio necessário ativo – interpretação e alcance do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais** | v. 777/2000 | p. 41 - 56 | Jul / 2000. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 3 | p. 813 - 832 | Out / 2011 | DTR\2000\627. Acesso em: 07 set. 2024.

[220] "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a existência de litisconsórcio ativo necessário, deve o juiz determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o pólo ativo da demanda […]". BRASIL, Superior Tribunal de Justiça **AgInt no REsp 1.829.671/SP**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021. [...]". Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800630659&dt_publicacao=03/11/2021.Acesso em: 8 abr. 2025.

[221] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. Cit*. 2006. P. 476.

litisconsorte a ingressar na relação processual. De acordo com Lia Carolina Batista Cintra[222], a intervenção *iussu iudicis* não é aplicável no Direito brasileiro, embora seja compatível com o ordenamento. Ainda assim, cumpre dizer que o tema não está pacificado. Por exemplo, a doutrina do professor Rodolfo Hartman considera essa medida contrária à imparcialidade do julgador, argumento razoável, considerando que atua em posição favorável ou não a uma das partes[223].

Essa tese de viabilidade enfrenta críticas do professor Fredie Didier Jr, que considera que a tese apenas transfere ao magistrado a incumbência de identificar a necessidade ou não de formação do litisconsórcio necessário ativo no tocante à natureza da relação jurídica controvertida. Conclui que não há espaço para a discricionariedade judicial se a formação do litisconsórcio decorre da imperiosa vontade da lei[224]. É acertado o posicionamento do professor. Essa tese de viabilidade aplica-se somente em razão da incindibilidade do objeto. Não há qualquer espaço para discricionariedade do juiz se a lei predefiniu sua atuação de determinada forma.

O grande sucesso dessa tese é que o juiz atuaria como um garantidor do princípio da economia processual. Nesse momento, estabelece-se uma correlação com os quatro enfoques do princípio da economia processual, aduzidos na doutrina do professor José Roberto Mello Porto.

O primeiro enfoque promove uma economia exoprocessual, reduzindo o número de processos judiciais distribuídos com a inauguração do litisconsórcio. Depois, com a formação do litisconsórcio necessário, seria promovida uma economia processual endoprocessual, porquanto poderia haver redução do número de atos no processo, já que os litisconsortes podem, inclusive, apresentar manifestação conjunta. O litisconsórcio necessário ativo pode ser encarado como uma alternativa para a redução nos custos processuais, com rateio entre os colegitimados.

---

[222] "Nesses casos de intervenção iussu iudicis do litisconsorte facultativo unitário, a ordem do juiz não teria, evidentemente, o poder de converter o litisconsórcio facultativo em necessário. Não é possível esquecer que a não integração do litisconsorte necessário pode levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, o que o juiz não poderia fazer caso a parte não atendesse a determinação de chamar um terceiro a não ser que sobrevenha lei nesse sentido. Impor essa providência à parte, aliás, como se verá, nem é a melhor solução para o sistema brasileiro". CINTRA, Lia Carolina Batista. Intervenção iussu iudicis no processo civil brasileiro. Dissertação de Doutorado. 2016. **USP**. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20072016-170141/publico/Lia_Carolina_Batista_Cintra_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 11 out. 2025. P. 160.

[223] HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso completo do Novo Processo Civil.** 5. ed. Niterói: Impetus, 2019, 165-166.

[224] "[...] A solução do problema não é casuística: ou não se admite a facultatividade do litisconsórcio quando demandada relação jurídica plurissubjetiva, e com isso se ofende irremediavelmente o direito fundamental de ação, ou se veda a legitimação conjunta ativa (litisconsórcio necessário ativo), reconhecendo que conferir legitimação concorrente e exclusiva é criar hipótese de legitimação extraordinária. Opta-se por preservar o direito fundamental de ação [...]". DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 341.

Em seguida, haveria uma economia processual subjetiva (terceiro enfoque). Ao estabelecer o legislador um caso de litisconsórcio necessário ativo, torna-se obrigatória a instauração do litisconsórcio. Assim, caso a parte autora não o formasse inicialmente junto ao outro legitimado ativo, caberia ao juiz determinar que o autor presente na demanda requeresse a citação do ausente.

Decorrido o prazo, se a parte não requeresse a citação do outro legitimado, caberia ao juiz rejeitar a demanda, em vez de prolongar os custos do Estado com um processo que, sem o legitimado necessário, corre o risco de produzir uma sentença de mérito viciada ou ineficaz. Não seria legitimada a função democrática estatal por um processo viciado em sua condução, o que, por sua vez, gera um prejuízo futuro para os efeitos do pronunciamento final do magistrado.

Desta forma, é necessária a abrupta interrupção do procedimento quando for constatada a necessidade de formação do litisconsórcio ativo necessário, com intimação da parte para que sane a providência devida e forme a figura. Se assim não o fosse, seria instaurado um indevido processo ilegal, pois ao final do procedimento, não seria obtido o resultado mais eficiente possível.

Logo, não seria razoável ou proporcional, para as partes e para o Estado, prolongar o inevitável. Se o vício era evidente desde a origem (e se tiver sido oportunizada a chance de correção que, ainda assim, não foi aproveitada pelo interessado), não há motivo para ocupar a função jurisdicional estatal com esta demanda, em vez de dizer o direito em outro procedimento. Neste prisma, a economia processual seria proporcionada pela integração dos sujeitos ao processo, a partir da constatação da necessidade de formação do litisconsórcio ativo necessário.

Por fim, a economia processual objetiva, o último enfoque, seria observada a partir do dever de escolha da opção menos custosa para o procedimento. Com a obrigatoriedade de interposição de petição conjunta por litisconsortes, poderiam ser reduzidos os custos com despesas processuais e honorários advocatícios, na medida em que estes poderiam compartilhar os encargos[225].

Dessa forma, a tese de Dinamarco bem enfrenta o problema da aparente omissão legislativa sobre o litisconsórcio necessário no polo ativo. Se o legislador não solucionar a controvérsia, caberá ao juiz solucionar a questão, atento às peculiaridades do direito material incindível pleiteado, determinando que o autor requeira a citação do colegitimado para integrar consigo o processo.

Com relação aos vícios do processo, é preciso acrescentar uma conclusão à tese do professor Cândido Rangel. Caso o autor não componha o litisconsórcio, requerendo ao juízo que efetue a

[225] PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Teoria geral dos casos repetitivos. Dissertação de mestrado. Orientador: Luiz Fux. 2018. Rio de Janeiro. **UERJ,** p. 51-52.

citação, deverá o magistrado promover a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV ou VI, do CPC de 2015[226]. A citação seria a oportunidade para que o litisconsorte se manifestasse sobre ingressar na relação processual como autor.

Dessa forma, seria protegida a necessidade imperiosa de formação desse instituto e garantido que a sentença de mérito não sofreria com eventual prejuízo de ineficácia em relação a um dos sujeitos, pois o procedimento seria encerrado em virtude de um comportamento negativo do autor ao realizar um ato determinado por ordem direta do juízo.

Com isso, também não seria ferido o acesso à justiça. Foi oportunizada uma prévia possibilidade de manifestação do autor, sando a eventual carência, no processo, a falta de legitimidade, uma vez que ostentaria somente uma colegitimidade. Portanto, necessitaria da presença do eventual litisconsorte. Ou seja, a tutela judicial foi prestada. Não foi afastada do judiciário, da lesão ou da ameaça de lesão a direito. Ainda assim, a parte autora escolheu por nem mesmo oportunizar o prosseguimento do processo em litisconsórcio, razão pela qual não haveria óbice à inafastabilidade da tutela judicial.

3.3. DINAMICIDADE LITISCONSORCIAL

A terceira possibilidade de viabilidade do litisconsórcio ativo necessário em razão da natureza da relação jurídica implicaria a formação de um litisconsórcio "dinâmico". Essa categoria, surgida da premissa de Antônio do Passo Cabral, em 2013,[227] com base em estudos do professor Leonardo Greco[228], defende a possibilidade de o litisconsorte citado escolher livremente o polo processual que deseja ocupar, sem implicar quaisquer prejuízos ao curso do procedimento.

Na grande maioria dos casos, a sistemática se resume aos casos em que figuram a ANVISA e o INPI. Trata-se de modalidade litisconsorcial com existência reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em 2015[229], cuja teoria foi, posteriormente, desenvolvida com os esforços dos

---

[226] Art. 485. "O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; […] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse […]". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

[227] CABRAL, Antônio do Passo. Despolarização do processo e "zonas de interesses": sobre a migração entre polos da demanda. **Revista do Ministério Público.** Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013.

[228] GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 52.

[229] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.817.109/RJ,** relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 25/3/2021.

professores Marcelo Mazzola e Nathalia Ribeiro[230], que entendem seus benefícios na formação processual e sua viabilidade no processo civil, de migração entre os polos da demanda.

Assemelhando-se a lógica da dinamicidade litisconsorcial à do litisconsórcio ativo necessário, será possível sua configuração a partir de duas atitudes no procedimento. Primeiro, o outro litisconsorte necessário ausente deverá ser integrado ao processo por meio de uma citação.

Em seguida, essa pessoa deverá manifestar sua vontade, escolhendo entre permanecer no polo passivo, junto ao réu, ou ingressar no polo ativo da demanda constituída, caso entenda ter interesse naquela pretensão, oportunidade em que se formará um litisconsórcio necessário ativo[231].

Porém, destaca-se que é plenamente possível obrigar alguém a ser demandado, sendo essa a tônica da relação processual. Ninguém deseja ser réu em um processo, mas torna-se réu, sendo essa qualidade de parte na demanda imposta pelo Estado-Juiz em razão de direito que o autor postula em sua petição inicial. De modo a trazer o réu ao processo, o autor requer a citação daquele para compor o polo passivo e estabelecer a tríade processual (juiz, autor e réu).

O ato de convocação processual, a citação, faculta ao colegitimado se tornar um eventual litisconsorte. Nesse caso, embora originalmente pessoa estranha à demanda, o terceiro assumiria a qualidade de parte. Cassio Scapinella Bueno apresenta três caminhos disponíveis ao terceiro citado para integrar o litisconsórcio: 1. assumir a posição de litisconsorte ativo ulterior necessário; 2. calar-se e ser substituído processualmente, prosseguindo o processo com a atuação do demandante originário; 3. aderir à contestação do réu e resistir à pretensão do demandante originário, momento em que irá assumir posição semelhante à de um assistente[232].

Contudo, a participação na demanda não se confunde com a integração à demanda. A participação diz respeito ao comportamento das partes, enquanto a integração é para participar da coisa julgada da sentença que atinge sua esfera de interesses. Nesse sentido, Mathias Lambauer,[233]

---

[230] MAZZOLA, Marcelo; RIBEIRO, Nathalia. Ressignificação da Posição Processual do INPI nas Ações de Nulidade: Um Litisconsorte Dinâmico. Necessidade de Afetação do Tema pelo STJ 31. **Revista da ABPI,** edição: 153, Mês: Março/Abril, 2018, p. 31-41.

[231] "[...] Citado, aquele que deveria ter sido litisconsorte necessário ativo passa a integrar de maneira forçada a relação processual. Já integrado no processo, esse réu pode manifestar sua vontade de: a) continuar no pólo passivo, resistindo à pretensão do autor; b) integrar o pólo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo reclamado pelo autor. [...]". NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 476.

[232] BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil.** Inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

[233] DIDIER. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. v.I, 13. ed. Bahia: JusPODIVM. P. 340.

comentando o instituto na égide do CPC/73, art. 47, parágrafo único,[234] considerava lícito ao litisconsorte necessário ativo integrar a demanda em polo processual oposto e compor litisconsórcio com o réu, agindo contra a ação proposta e não concordando com seu objeto.

O colegitimado possui legitimidade para propor a ação, nos termos impostos pela lei. Em razão da presença de seu interesse de agir, entendendo que a demanda está de acordo com seus objetivos, é viável a mudança do polo processual ocupado. Presente o interesse e a legitimidade, o processo pode seguir seu curso. Sendo assim, a citação seria a oportunidade para que o colegitimado ausente manifestasse seu interesse na formação litisconsorcial. Portanto, tem como fator preponderante o tempo para mudança de polo processual.

A viabilidade por dinamicidade recursal contrapõe-se à tese da discricionariedade judicial na medida em que, se a pessoa entender, após a citação, que aquela demanda era de seu interesse, deve ser permitida a mudança do polo processual ocupado[235]. Ou seja, faculta-se ao litisconsorte ativo necessário migrar de posição na demanda, abandonando a posição de réu.

Por esse raciocínio, caberia unicamente ao litisconsorte necessário, devidamente citado, decidir exercer ou não o seu direito de ação para ingressar naquela demanda na posição de autor. Com o seu aceite, ingressará com o outro demandante. Porém, com sua recusa, continuará figurando no polo passivo da demanda, para que não ocorram prejuízos na eficácia daquela sentença. Assim, a citação do litisconsorte necessário omisso na demanda original o inseriria na condição de réu no processo, integrando seu contraditório e tornando-o parte processual[236].

Embora possa transitar entre os polos processuais depois de efetuada a citação válida, há

---

[234] "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC [...]. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC) [...] 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.145.146/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901157960&dt_publicacao=01/02/2010. Acesso em: 13 out. 2025.

[235] "[...] Levando em consideração que a melhor solução é essa, ou seja, autorizar que o litisconsorte necessário renitente seja incluído no polo passivo, é certo que, após a citação, pode ser que o mesmo melhor compreenda o objetivo do processo e do seu ingresso, bem como perceba que aparentemente não há qualquer vantagem em permanecer como demandado se o objetivo do demandante também lhe é favorável. Por esta razão, a doutrina vem sugerindo em caráter excepcional, que o demandado nesta hipótese possa manifestar ao magistrado o seu intento em trocar de polo processual [...]". HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso completo do Novo Processo Civil.** 5. ed. Niterói: Impetus, 2019, 165-166.

[236] LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**: tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. P. 106.

um tempo máximo para exercer esse direito subjetivo: até ser proferida a sentença, conforme a corrente da discricionariedade judicial litisconsorcial. Esse ato encerra a primeira fase do procedimento e, por esse motivo, não seria mais possível estender os efeitos que a coisa julgada promoveu para o autor para aquele que era o demandado, ou vice-versa.

Nessa linha, Garcia Medina admite o litisconsórcio necessário ativo desde que seja estabelecido um limite temporal na mudança geográfica do litisconsorte. Sustenta que, após a citação, o litisconsorte não poderia aderir ao autor e ostentaria a posição passiva na demanda até o final do procedimento. O importante é que não implique sacrifício ao direito de ação e que seja observado o contraditório de quem estava oposto, originariamente, ao ajuizamento da demanda[237].

Daniel Amorim Assumpção Neves considera que essa posição parece ser a mais correta, pois coloca o sujeito como réu, condição que manterá até o final do processo. A solução decorre do conceito de lide no caso concreto, na medida em que haveria uma pretensão resistida quando necessária a notificação prévia de quem seria o litisconsorte ativo[238].

Compreendido que a citação é o momento em que se faculta ao litisconsorte necessário escolher qual dos polos deseja ocupar ─ litigar em conjunto com o réu (passivo) ou litigar com o autor (momento em que se inaugura um litisconsorte necessário ativo) ─, torna-se fundamental indicar a correlação entre o instituto e a tese do litisconsórcio dinâmico, que seria, precisamente, que esse litisconsorte pode escolher livremente a posição geográfica a ser ocupada no processo.

O principal caso reconhecido na jurisprudência sobre o litisconsórcio dinâmico é do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Conforme explicam Marcelo Mazzola e Nathalia Ribeiro, no curso do procedimento de registro ou de nulidade de patente, o INPI atua com interesse social difuso, pautado na livre concorrência e no desenvolvimento tecnológico e econômico do país[239], não atuando em exercício de um direito material próprio da autarquia.

Estabelece a Lei nº 9.279/1996, em seu artigo 57, que, na nulidade de patente, o INPI,

---

[237] MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo Thomson Reuters Brasil. 2020. p. 235.

[238] "[...] Sempre que alguém resiste a uma pretensão deve ser colocado no polo passivo, independentemente do polo que ocupa na relação de direito material, porque há tempos encontram-se dissociadas essas duas espécies de relação jurídica. Não haverá nenhum problema se os sujeitos estiverem no mesmo polo da relação de direito material e em polos opostos no processo judicial. A ideia principal é: quem resiste a uma pretensão é réu, e assim deverá compor a relação jurídica processual". NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2010.

[239] MAZZOLA, Marcelo; RIBEIRO, Nathalia. Ressignificação da posição processual do INPI nas ações de nulidade: um litisconsórcio dinâmico. Necessidade de Afetação do Tema pelo STJ**. Revista da ABPI**. Ed. 153. Mar/Abr. 2018.

quando não for autor no processo, deve necessariamente participar do feito[240]. Então, sempre deve ser formado um litisconsórcio necessário quando o INPI não for o autor na demanda. Logo, fica evidenciado que se trata de um litisconsórcio necessário passivo, por expressa previsão legal.

Sendo assim, uma vez convocado ao processo a partir da citação, surge para o INPI a possibilidade de adotar uma de três posições: 1. resistir ao pedido autoral conjuntamente com o réu; 2. defender a procedência parcial dos pedidos; ou, por fim, 3. aderir à tese do autor[241].

O mesmo entendimento sobre o INPI também é aplicado s ações de nulidade de registro de desenho industrial e de nulidade de registro de marca, conforme expressa previsão dos arts. 118[242] e 175[243] da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial). Sempre que não for autor, o INPI ainda deverá atuar nesses procedimentos judiciais específicos.

Sobre o INPI, em si, entendeu o STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.817.109/RJ[244], que exerce intervenção *sui generis* no processo judicial sempre que não for autor ou réu, em razão do interesse público preponderante nessas ações, ocorrendo uma migração interpolar. Ainda nesse julgamento, o STJ definiu que o INPI, quando atuar em conjunto com o autor, formaria, na realidade, um litisconsórcio ativo ulterior, em vez de um litisconsórcio necessário ativo.

De qualquer forma, é relevante observar a similitude entre o procedimento do litisconsórcio dinâmico do INPI e as posições que o litisconsorte necessário pode escolher após a sua citação: atuar ao lado do demandante ou permanecer conjuntamente ao demandado. Há, assim, uma faculdade a ser exercida por aquele deveria integrar a demanda, que será pautada no seu interesse

---

[240] Art. 57. "A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. [...]". BRASIL. **Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

[241] MAZZOLA, Marcelo; Nathalia Ribeiro. **Opinião Superior Tribunal de Justiça reconhece que Inpi é um litisconsorte dinâmico.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-24/opiniao-stj-reconhece-inpi-litisconsorte-dinamico". Acesso em: 13 out. 2025.

[242] Art. 118. "Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57". BRASIL. **Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

[243] Art. 175. "A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito". *Ibid.* Acesso em: 13 out. 2025.

[244] "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. [...] 2. Nessa perspectiva, admite-se a chamada "migração interpolar" do INPI (litisconsórcio dinâmico), a exemplo do que ocorre na ação popular e na ação de improbidade, nas quais a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, pode abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, nos termos dos artigos 6º, § 3º, da Lei 4.717/65 e 17, § 3º, da Lei 8.429/92 [...]". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.817.109/RJ**, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 25/3/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502682359&dt_publicacao=25/03/2021. Acesso em: 12 out. 2025.

jurídico de reclamar um direito ou de se opor ao direito que outrem alega.

Situação semelhante ocorre na ação popular. Caso seja útil para o interesse público, faculta a lei duas hipóteses de atuação para a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que teve seu ato impugnado judicialmente: abster-se de contestar ou atuar com o autor, de acordo com o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65[245], alterando o polo processual ocupado.

A solução do litisconsórcio dinâmico dialoga com o conceito de partes. De certo, excetuado o caráter antagônico, tanto o autor quanto o réu são iguais no decorrer do processo, porque são partes. Se assim não fosse, isto é, caso o autor exercesse poderes além daqueles previstos em lei para se manifestar, estaria gravemente tolhido o direito ao contraditório e à ampla defesa do réu. A legislação vigente consagra o princípio da paridade de armas entre as partes, precisamente porque há uma relação de similitude a ser observada na condução do processo entre autor e réu.

Há uma estrita diferença entre esse procedimento e o enfrentado por Cândido Rangel Dinamarco: o sujeito que inicia o litisconsórcio. Na discricionariedade judicial, o magistrado é o responsável por inaugurar o litisconsórcio. Identificando peculiaridades sobre o objeto litigioso, o juiz ordena ao autor que cite o eventual litisconsorte, que irá ingressar na demanda, para que este manifeste-se sobre seu interesse jurídico e se será mais adequado ao polo ativo ou ao passivo.

Agora, no litisconsórcio necessário dinâmico, é o próprio litisconsorte eventual que requer ao juízo a mudança do polo processual ocupado na relação processual. Ou seja, não há qualquer lacuna deixada para o exercício de uma discricionariedade do julgador no caso concreto.

Cabe dizer, ainda, que, se a lei condicionar a formação do litisconsórcio no polo ativo, não será possível que se efetue a mudança interpolar, porquanto desde o início o litisconsorte era necessário ativo. Nessa regra, o que ocorre é que o litisconsórcio necessário, na origem, era passivo. Contudo, o demandado compreendeu que sua pretensão melhor se alinharia ao autor. Assim, requer que o litisconsórcio necessário passivo inicial se torne necessário, porém ativo e ulterior. Destarte, por essa tese o necessário ativo decorreria logicamente de um necessário passivo pré-existente.

A partir desse entendimento, devem ser enfrentados os problemas comuns ao litisconsórcio

---

[245] Art. 6º "A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. [...] § 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente". [...]. BRASIL**. Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

necessário ativo aplicado a essa dinâmica. Primeiro, com relação à omissão legislativa, esta já foi superada, pois pode existir litisconsórcio oriundo da incindibilidade do objeto quanto aos sujeitos. Ou seja, não é suficiente o argumento da carência de disposição legal específica.

Em segundo lugar, não pode ser flexibilizado o litisconsórcio necessário ativo. Se assim não ocorrer, será porque o litisconsórcio não será necessário. Deve, sempre, ser imperiosa a sua formação no caso concreto, sob pena de impactar a sentença de mérito.

No caso, a solução do litisconsórcio dinâmico dialoga com o direito de ação do eventual litisconsorte e não acarreta o prejuízo de ineficácia na sentença de mérito. Em momento algum este será obrigado a demandar em conjunto com o autor. Na origem, o litisconsórcio formado era passivo. Ao ser citado, o demandado, então, percebe que gostaria de ser autor e exerce seu direito de ação, ingressando no feito no polo ativo. Não ocorreu nenhuma ofensa constitucional.

Nesse modelo, o princípio do juiz natural também é preservado. O litisconsórcio ulterior se forma no exato momento em que a parte tem ciência da demanda, após a citação. A citação promove sua integração à lide, para que exerça um contraditório substancial, participando da relação processual constituída. Registre-se que a ocasião para exercer essa faculdade de mudança interpolar é, durante a citação, motivo pelo qual surge a preclusão temporal do direito não exercido.

Dessa forma, não se proporciona um afastamento do Poder Judiciário. O litisconsorte já está alocado no processo. Ele somente perdeu o direito subjetivo de migrar de posição naquele processo. Não há impedimento para nova propositura de demanda isolada ou para que, no curso do processo, defenda-se de alguma objeção ou exceção. Se, após citado, desejar atuar na posição de autor, deverá propor a reconvenção ou ingressar com uma nova ação, pois ostentará o polo passivo da demanda até que seja prolatada a sentença. Não ocorreu afastamento judicial.

Por esses motivos, não surgem prejuízos à sentença. Não haveria nulidade, pois o caso não emerge de um litisconsórcio inicial necessário ativo por disposição legal expressa. Logo, afasta-se o artigo 115, inciso I, do CPC[246]. Outrossim, não haveria ineficácia à sentença meritória, pois o litisconsorte já participaria do processo, integrando seu contraditório ao procedimento e sofrendo os efeitos da decisão em sua esfera jurídica, superando o artigo 115, inciso II, do CPC[247].

Sendo assim, se os potenciais litisconsortes necessários passivos requisitarem a composição

[246] Art. 115, inciso I, "nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; [...]". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 out. 2025.
[247] Art. 115, inciso II, "ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados [...]". *Ibid.*

da relação processual ao lado do autor, após a citação, podem aderir ao pedido formulado ou, caso discordem, continuar como demandados no processo. Porém, devem ingressar com o autor imediatamente após a citação, formando, então, um litisconsórcio necessário ativo ulterior.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo realizar um estudo sobre o instituto processual do litisconsórcio necessário ativo. Por meio de uma abordagem qualitativa, com uso de bibliografia assentada sobre três pilares — lei, doutrina e jurisprudência —, foram reunidos fundamentos jurídicos sólidos e aptos para construir um estudo da doutrina litisconsorcial necessária ativa.

Para tanto, foi adotado o método hipotético-dedutivo, elegendo proposições hipotéticas para enfrentar o problemático objeto da pesquisa, com o intuito manifesto de aferir sobre a viabilidade de admissão, em carácter excepcional, do litisconsórcio necessário ativo no ordenamento jurídico.

No primeiro capítulo, foi efetuado um estudo da etimologia da palavra "litisconsórcio". Desse modo, concluiu-se que litisconsórcio é a pluralidade de partes parciais não antagônica em certa posição no processo. O juiz, embora seja parte, não pode compor o litisconsórcio, em virtude de sua imparcialidade. Não antagônicas porque, por impossibilidade lógica na jurisdição contenciosa, o autor não pode se unir ao réu. E, sempre na posição de demandantes ou demandados.

Em seguida, foram apresentadas diferentes formas do litisconsórcio, concentrando-se nas suas espécies necessária e ativa. Dessa forma, foram abordados os dois casos em que pode ocorrer a necessidade ativa: por expressa determinação legal nesse sentido ou por força da relação jurídica que impõe a necessidade de decisão uniforme para todos os litisconsortes.

No segundo capítulo, foram apresentadas as três problemáticas principais do litisconsórcio necessário ativo: a ausência de disposição legal específica, a inafastabilidade da tutela jurisdicional e os prejuízos à sentença meritória. Inicialmente, foi proposta uma análise do histórico legislativo do litisconsórcio necessário ativo, perpassando o anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 até a nova legislação ser inaugurada. Abordou-se que não há omissão nessa nova codificação sobre o litisconsórcio necessário ativo, pois este possui um carácter implícito a ser observado na relação processual, semelhante ao que ocorre com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Além disso, foram analisadas as consequências da não integração do litisconsorte ativo necessário à relação processual, com impactos sofridos na sentença meritória. Caso, em razão de expresso ditame legal, seja imperiosa a formação do litisconsórcio, a sentença sofrerá com o vício de nulidade, pois deve ser respeitada a vontade da lei. Agora, se o litisconsórcio deriva de uma incindibilidade da relação jurídica, haverá mera ineficácia da sentença para aquele litisconsorte eventual que não foi integrado à demanda, sendo plenamente eficaz ao outro litisconsorte.

Um terceiro fator impeditivo à configuração do litisconsórcio necessário ativo seria o princípio da inafastabilidade da tutela judicial. Ocorre que o princípio constitucional, na verdade, é um não afastamento da tutela do Poder Judiciário, esclarecida a possibilidade de afastar a tutela judicial, sobretudo a tutela arbitral. A confusão sobre a amplitude desse princípio é determinante para a rejeição da existência do instituto no ordenamento jurídico, apesar da clareza do texto constitucional em apenas restringir a inafastabilidade para a tutela judicial e não para a jurisdicional.

No terceiro capítulo, foram apresentadas três teses de viabilidade do litisconsórcio necessário ativo: a consensualidade litisconsorcial, a discricionariedade litisconsorcial e a dinamicidade litisconsorcial. A consensualidade litisconsorcial encontra fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e em seu parágrafo único. As partes capazes podem dispor sobre direitos disponíveis no curso da instrução processual. Não há óbice a que as partes negociem apenas ingressar com uma demanda judicial quando estiverem de acordo com esse intuito.

Sendo assim, um instrumento contratual, meio idôneo, comprovaria que as partes tiveram a possibilidade de exercer seus direitos e que, ainda assim, deixaram de fazê-lo. Não haveria, aqui, um afastamento da jurisdição. A condição estabelecida foi criada pelos próprios colegitimados. A força obrigatória dos contratos estabelece que o contrato possui força de lei entre as partes contratantes, obrigando-as a respeitarem suas disposições.

Nessa hipótese de viabilidade, são enfrentados os problemas do litisconsórcio. Não há ausência de previsão normativa, pois há um termo contratual assinado, em que as partes se comprometeram a não demandar senão em conjunto. De igual forma, não há prejuízo à sentença de mérito por ineficácia. O litisconsórcio é imperioso por decorrer de norma contratual entre as partes, razão pela qual, ausente o litisconsorte necessário ativo, a sentença será nula de pleno direito. Por fim, não há afastamento da jurisdição, mas sim um fortalecimento da jurisdição arbitral, respeitando o princípio da inafastabilidade da tutela judicial, com análise diferida do Estado-Juiz.

A segunda posição de viabilidade do litisconsórcio ativo necessário no ordenamento jurídico brasileiro surge a partir de um poder discricionário do magistrado, observando, em cada caso, se a sentença exige ou não a manifestação da vontade dos demais litisconsortes para que alcance plenamente seus efeitos. Então, ao juiz incumbe zelar por uma decisão meritória satisfativa para as partes, o que não seria atendido em uma sentença nula ou ineficaz.

A viabilidade litisconsorcial por discricionariedade judicial soluciona, ainda, a aparente

omissão legislativa quanto ao tema, embora ao legislador incumba a função de criar técnicas e normas e ao magistrado interpretar os casos. Porém, o julgador deve observar a singularidade de cada demanda e julgar pela admissão ou não do litisconsórcio necessário ativo quando a lei não houver determinado. Ou seja, essa hipótese de viabilidade concentra-se no litisconsórcio em razão da incindibilidade do direito material objeto da relação jurídica para os litisconsortes ativos.

Por fim, ainda não promove a inafastabilidade da tutela jurisdicional. Desde o princípio, essa tese de viabilidade está na seara judicial. O que se efetua é uma citação para que aquele eventual litisconsorte ingresse na demanda e, então, o juiz possa promover uma sentença meritória que também o englobe, atingindo sua esfera de direitos.

A terceira possibilidade de viabilidade do litisconsórcio ativo necessário, em razão da natureza da relação jurídica, implicaria a formação de um litisconsórcio "dinâmico". Seria possível ao litisconsorte, após ser regularmente citado, escolher livremente o polo processual que deseja ocupar na relação processual, sem implicar quaisquer prejuízos ao curso do procedimento.

Assemelhando a lógica da dinamicidade litisconsorcial com o litisconsórcio ativo necessário, será possível sua configuração a partir duas atitudes no procedimento: primeiro, o outro litisconsorte necessário ausente deverá ser integrado ao processo por meio de uma citação. Em seguida, deverá manifestar sua vontade, escolhendo entre permanecer no polo passivo, junto ao réu, ou ingressar no polo ativo da demanda constituída, caso entenda ter interesse naquela pretensão, oportunidade em que se forma um litisconsórcio necessário ativo.

A ausência de disposição legal específica do Código de Processo Civil sobre a viabilidade do litisconsórcio necessário na modalidade ativa não é suficiente para excluir sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Se houver pluralidade de partes parciais e não antagônicas reunidas no polo ativo, por força de lei expressa ou em razão de a natureza da relação jurídica impor a incindibilidade do objeto para os colegitimados, surgirá um litisconsórcio necessário ativo.

Por esses fundamentos apresentados, é possível concluir que há espaço para ser reconhecida a possibilidade de existir um litisconsórcio necessário ativo no ordenamento jurídico brasileiro, com base em três teses de viabilidade: em virtude de uma natureza consensual, a partir de um negócio processual; a partir da discricionariedade do juiz, atento às particularidades do caso concreto; ou, ainda, em razão da formação de um litisconsórcio dinâmico, não importando em violação ao princípio da inafastabilidade da tutela judicial e nem implicando prejuízos à validade ou à eficácia da sentença meritória, permitindo uma decisão integral e satisfativa para as partes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luciano Vianna. Título II do Litisconsórcio. *In*: CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 2.ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. *E-book*. ISBN 9788530971441. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530971441/. Acesso em: 30 nov. 2025.

ASSIS. Araken de. **Cumulação de ações**. 6. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil.** T. I, Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Litisconsórcio Unitário**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4385-1. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4385-1/. Acesso em: 21 dez. 2025.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao Processo Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN. *E-book* ISBN 9788530983666. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983666/. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.829.671/SP**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021. [...]". Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800630659&dt_publicacao=03/11/2021. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 703.565/RS**, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. em 20/11/2012, DJe de 4/12/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501424689&dt_publicacao=04/12/2012. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm. Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12. 016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL**. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL**. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307 de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8046/2010.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=1246935&filename=Tramitacao-PL 8046/2010. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.534.975/SP**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901923706&dt_publicacao=26/04/2021. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.724.930/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703071460&dt_publicacao=22/08/2018. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.506.600/RJ,** relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 12/12/2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901430364&dt_publicacao=12/12./2019. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1450251/GO**, relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Terceira Turma. Julgado em 24/6/2019, DJe de 27/06/2019, Disponível em:https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900419180&dt_publicacao=27/06/2019. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 278.198/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202755500&dt_publicacao=28/06/2019. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1.050.867/PR**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJe de 9/12/2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801068613&dt_publicacao=09/12/2008. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AgRg no REsp nº 650.217/RJ**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/4/2005, DJ de 16/5/2005, p. 249. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400512140&dt_publicacao=16/05/2005. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no MS 615/DF**, relator Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13/6/1991, DJ de 16/3/1992, p. 3068. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000116244&dt_publicacao=16/03/1992. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **AgRg no REsp 1.375.989/SE**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 4/10/2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300801661&dt_publicacao=04/10/2013. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 776.848/RJ**, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/8/2010.. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501416789&dt_publicacao=03/08/2010. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 179.921/TO**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301299360&dt_publicacao=07/05/2025. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR 1.589/SP**, relator Ministro Franciso Peçanha Martins, relatora p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJU de 24/05/2004 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100361862&dt_publicacao=24/05/2004. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 157.099/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 30/10/2018. Disponível em:https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800513906&dt_publicacao=30/10/2018. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.091.710/PR**, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 17/11/2010, DJe de 25/3/2011.). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802119832&dt_publicacao=25/03/2011. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.124.506/RJ**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 14/11/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900307330&dt_publicacao=14/11/2012. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. REsp 111.885/PR**, relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 13/11/2001, DJ de 18/2/2002, p. 281. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600681830&dt_publicacao=18/02/2002. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 130826/CE**, relator. Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, j. em 9/3/1999, DJ de 1/7/1999, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700316734&dt_publicacao=01/07/1999. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 33.726/SP**, relator Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 9/11/1993, DJ de 6/12/1993, p. 26663. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199300090720&dt_publicacao=06/12/1993. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.145.146/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901157960&dt_publicacao=01/02/2010. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.817.109/RJ**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 25/3/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502682359&dt_publicacao=25/03/2021. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 300.196/SP**, relator Ministro Milton Luiz Pereira. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100361862&dt_publicacao=24/05/2004. Acesso em: 19 dez. 2025.

BUENO. Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. Inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. Despolarização do processo e "zonas de interesses": sobre a migração entre polos da demanda. **Revista do Ministério Público.** Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas, **Manual de Direito Processual Civil.** 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas**. O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/. Acesso em: 21 dez. 2025.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Inovações do Código de Processo Civil de 2015**. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

CARNEIRO. Paulo Cezar Pinheiro**. O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do processo: de conhecimento; nos tribunais; de execução; da tutela provisória. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. **Código de processo civil de 2015:** recursos, tutelas provisórias, novos incidentes e temas relevantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** v. II. 3. ed. Tradução J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral Do Processo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

COBO. Felipe Forte. **Gerenciamento consensual do processo**: do juiz às partes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito processual civil**. v.1. 25. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência

originária de tribunal. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. v.I, 13. ed. Bahia: JusPODIVM. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: v. II. 8. ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 7.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 9.ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2024.

DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil.** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 26. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 251.

EID; Elie Pierre. **Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime** (coleção Liebman) (coord. Teresa Arruda Alvim, Eduardo Talamini). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

FLEXA, Alexandre. A extensão dos atos e das omissões praticados por litisconsortes. **O processo nos tribunais: fórum permanente de processo civil**: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: GZ, 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 17:** "(art. 190) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção13. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)". Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Enunciado nº 261:** "(arts. 190 e 200) O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais)". Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 403**: "(art. 190; art. 104, Código Civil) A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. (Grupo: Negócios processuais)". Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 406**: "(art. 190; art. 114, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente. (Grupo: Negócios processuais)". Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 132:** "(art. 190) Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais)". Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025.

FUX, Luiz; FUX, Rodrigo. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Breves comentários do código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FUX. Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022.

GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003.

HARTMANN. Rodolfo Kronemberg. **Curso completo do novo processo civil.** 5. ed. Niterói: Impetus, 2019.

HERTEL, Daniel Roberto. O litisconsórcio necessário "facultativo" na ação de embargos à arrematação à luz do princípio da instrumentalidade substancial das formas. In: **Revista da EMERJ,** v. 12, nº 47, 2009.

HILL, Flávia Pereira. "Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial". **Revista Eletrônica de Direito Processual**. V. 22. N. 1. Janeiro-Abril 2021.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil vol.1**. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.342. ISBN 9788530995836. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/. Acesso em: 21 dez. 2025.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução e notas de Candido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**: tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LOURENÇO, Haroldo**. Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.170. ISBN 9786559640133. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/. Acesso em: 21 dez. 2025.

LUCCA. Rodrigo Ramina de. **Disponibilidade Processual: a liberdade das partes no processo** (coord.) Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento.** 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

MARTINS, Leonardo Oliveira Silveira Santos**. Os sistemas de demandas repetitivas para tutela de direitos transindividuais e individuais homogêneos:** limites para o consenso. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria geral do processo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623358. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623358/. Acesso em: 21 dez. 2025.

MAZZOLA, Marcelo; RIBEIRO, Nathalia. Ressignificação da Posição Processual do INPI nas Ações de Nulidade: Um Litisconsorte Dinâmico. Necessidade de Afetação do Tema pelo STJ 31. **Revista da ABPI**, edição: 153, Mês: Março/Abril, 2018.

MAZZOLA. Marcelo; Nathalia Ribeiro. **Opinião Superior Tribunal de Justiça reconhece que Inpi é um litisconsorte dinâmico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-24/opiniao-stj-reconhece-inpi-litisconsorte-dinamico". 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo Thomson Reuters Brasil. 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. Litisconsórcio necessário ativo – interpretação e alcance do art. 47, parágrafo único do código de processo civil. **Revista dos Tribunais**, v. 777/2000, p. 41 – 56, Julho 2000. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 3, p. 813-832, Outubro 2011, DTR\2000\627.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 21. ed. Rev. E atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: **Revista dos Tribunais,** 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC – Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.** Rio de Janeiro: Grupo GEN. E-book. ISBN 9788530970321. 3. ed. 2016. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970321/. Acesso em: 22 dez. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Método, 2010.

PASSOS, Carlos Eduardo Rosa da Fonseca. Ainda os litisconsórcios necessário e unitário. R**evista da EMERJ**, v.5, n.19, 2002.

PEIXOTO, Ravi. O tratamento processual dos litisconsortes: do litisconsórcio ad processum ao litisconsórcio ad actum. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 73, jul./set. 2019.

PEREIRA, Robson de Magalhães. Litisconsórcio ativo necessário no projeto do novo Código de Processo Civil. IV Jornada de direito processual civil / Tribunal Regional Federal da 1. Região – Brasília: Tribunal Regional Federal. 1. Região (TRF1), **Esmaf,** 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: teoria geral do processo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 7. ed. 2024. E-book. Rio de Janeiro: SRV. ISBN 9788553627745. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627745/. Acesso em: 22 dez. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto de Mello. O litisconsórcio unitário e a fundamental importância do estudo de José Carlos Barbosa Moreira para a adequada compreensão do tema no processo civil brasileiro. In: **RJLB**, Ano 6 (2020), nº 3. p. 943-962.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao CPC**. t. II. Rio de Janeiro: Forense. 1996.

PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos**. Dissertação de mestrado. Orientador: Luiz Fux. 2018. Rio de Janeiro. UERJ.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 279, maio de 2018.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. V. I1. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V.1, São Paulo: RT, 1974.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Breves comentários do código de processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

YOUTUBE. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Plenária – Remoção de juízes precede promoção por antiguidade** – 20/2/2025. STF. 21 fev. 2025. 2h17min12s. Youtube: STF. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=zq8PWDDn6MI&ab_channel=STF. Acesso em: 22 dez. 2025